

EXCEÇÃO PRÉ-PROCESSUAL. PARTICULARIDADES E CONTROVÉRSIAS.

* Hélio Apoliano Cardoso

Sumário:

- 1 - Raízes históricas;
- 2 - Questão da denominação;
- 3 - Considerações iniciais;
- 4 - Conceito;
- 5 - Introdução;
- 6 - Objetivo;
- 7 - Finalidade do processo;
- 8 - Fundamentos;
- 9 - Instrumento de oposição à execução;
- 10 - Hipóteses de cabimento;
- 11 - Matérias argüíveis;
- 12 - Evolução e ampliação do núcleo das matérias argüíveis;
- 13 - Requisitos da viabilização;
- 14 - Traços comum aos assuntos abordados;
- 15 - Casos mais frequentes de sua aplicabilidade;
- 16 - Substituição dos embargos do devedor pela exceção de pré-executividade;
- 17 - Prazo para interposição;
- 18 - Honorários advocatícios;
- 19 - Recurso cabível. Apelação;
- 20 - Aceitação do princípio da instrumentalidade das formas;
- 21 - Doutrina;
- 22 - Jurisprudência;
- 23 - Razões derradeiras;
- 24 - Considerações finais.

I - Raízes históricas.

GERALDO DA SILVA BATISTA JÚNIOR, citando seu mentor Leonardo Greco, esclarece que no direito luso-brasileiro a regra era a prévia segurança, através da penhora, para interposição dos embargos, salvo algumas hipóteses encontradas nas Ordenações Filipinas, quais sejam os de restituição de menor, os de retenção de benfeitorias, sendo líquidas ou juradas, os de compensação, de líquido a líquido já julgado (os que hoje se chamam de créditos com execução aparelhada).

Registra também o caso de um Assento da Casa de Suplicação de 1690, que também admitiu embargos nos próprios autos, sem prévia segurança do juízo, em face de nulidades patentes ou de pagamento provado com quitações e documentos legais.

No que tange ao campo legislativo, FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS dá como raiz histórica desta exceção o Decreto Imperial n.º 9.885, de 1888, que em seus artigos 10 e 31, previa, in verbis:

Art. 10 - "Comparecendo o reo para se defender, antes de feita a penhora, não será ouvido sem primeiro segurar o Juízo, salva a hypotese do art. 31".

(...)

Art. 31- "Considerar-se-há extinta a execução, sem mais necessidade de quitação nos autos, ou de sentença ou termo de extinção, juntando-se em qualquer tempo no feito: 1.º Documento autentico de haver sido paga a respectiva importancia na Repartição fiscal arrecadadora; 2.º Certidão de anulação da dívida, passada pela Repartição fiscal arrecadadora, na forma do art. 12, parágrafo único; 3.º Requerimento do Procurador da Fazenda, pedindo archivamento do processo, em virtude de ordem transmittida pelo Thesouro."

Por outro lado, o Decreto 848, de 11.10.1890, que dispunha sobre a organização da Justiça Federal, também apresentava um embrião do instituto. Como nos ensina GERALDO DA SILVA BATISTA JÚNIOR,

"ele previa, para o processo de execução fiscal, que 'Comparecendo o réu para se defender antes de feita a penhora, não será ouvido sem primeiro segurar o juízo, salvo se exhibir documento autêntico de pagamento da dívida, ou anulação desta (...)'. Ainda no art. 201 admitia que: 'A matéria da defesa, estabelecida a identidade do réu, consistirá na prova de quitação, nulidade do feito e prescrição da dívida'."

Anos depois, o Decreto n.º 5.225, de 31.12.1932, do Rio Grande do Sul, instituiu, em seu art. 1º, a exceção de impropriedade do meio executivo, por meio da qual a parte, citada para a execução, poderia, de imediato, opor exceções de suspeição, incompetência e de impropriedade do meio executivo.

De qualquer modo, como vimos acima, o primeiro a mencionar no direito pátrio a expressão "exceção de pré-executividade", nos termos em que é vista atualmente, foi Pontes de Miranda. Tal se deu através de um parecer que elaborou em 1966, em virtude de num processo envolvendo a siderúrgica Mannesmann, que vinha sofrendo várias execuções no Rio de Janeiro, São Paulo e Belo Horizonte, baseadas em títulos que continham a assinatura falsa de um de seus diretores. Naquele feito, formularam-se pedidos de decretação da abertura de falência da empresa e o juiz os havia indeferido ao fundamento de que se lastreavam em títulos falsos, sem, entretanto, que houvesse exigido penhora ou depósito. Ao ser inquirido, aquele brilhante jurista afirmou que, se o juiz podia conhecer tais vícios de ofício, estava evidenciado que o executado também poderia alegá-los.

Apesar da ausência de previsão legal "explícita", o capital da investigação científica reconhece expressamente a utilização da exceção de pré-executividade, tendo a jurisprudência não só apreciado e acolhido a medida em alguns casos, principalmente em primeiro grau de jurisdição, mas, também, reconhecendo casos escandalosos em que se afigura injusto ou abusivo submeter o patrimônio do devedor aparente à penhora por tempo indeterminado, cujos efeitos são, sabidamente, graves.

2 - Questão da denominação

Segundo NELSON NERY JUNIOR, "a expressão objeção de pré-executividade é a mais adequada, já que o termo 'exceção' sugere que se trate de matéria de defesa, e, portanto, não passível de ser conhecida de ofício e sujeita a preclusão."

Para CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES e LEONARDO DIAS BORGES, "A objeção de execução (ou a execução?) tem dois momentos básicos: o que preexiste à penhora e o posterior a esta. Em regra, as alegações são trazidas ao Juiz assim que inicia a execução até que expire o prazo para pagar ou garantir a execução. Todavia, nada impede trazer a parte suas questões após decorrido o prazo de aforamento dos embargos, em hipótese de pressupostos processuais e condições da ação, pois tais matérias não são preclusíveis (art. 267, § 3º, do CPC). Estas são as que podemos dar alcunha de objeções executivas em oposição às primeiras, objeções de pré-executividade. Há quem, entretanto, prefira distinguir pelo fato gerador da objeção. Se este

for anterior à execução ou concomitante com o ajuizamento da ação de execução, tem-se a objeção de pré-executividade. Após este marco, configura-se já uma objeção executiva."

O Professor JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, questiona severamente a imprecisão terminológica em que têm incorrido a doutrina e a jurisprudência. Sob sua bem fundamentada ótica, não haveria como falar-se em exceção, porquanto esta tem sido ao longo dos tempos empregada para designar gênero de "defesa", onde, a rigor, descabe a apreciação ex officio pelo juiz.

Já a expressão pré-executividade, na visão do festejado autor, seria igualmente incorreta, posto que o substantivo abstrato "executividade" indica a qualidade do que é executivo. Como essa característica é própria do processo e do título (executivos), o prefixo "pré" os atingiria, levando a pensar em processo pré-executivo ou título pré-executivo, em evidente inadequação terminológica.

Concordamos com as considerações de BARBOSA MOREIRA, pois não se trata a objeção de instrumento para questionar o tempo da execução – se antes ou depois –, mostrando-se atécnico falar em "pré-executividade", mais porque quando o devedor manifesta-se, a execução já existe e é contra ela que se dirige o ataque.

Assim, a oposição à execução por vício que impossibilitaria sua existência, poderia ser tratada com expressões mais oportunas e técnicas, como: "objeção de não-executividade" ou "objeção à executividade", que parecem melhor exprimir a negativa da executividade, que deveria ter sido reconhecida de plano pelo juiz, mas que por não ter sido, pode ser-lhe apontada pelo executado, quando tomar conhecimento da execução indevida.

Por tal prerrogativa, o suposto devedor pode comprovar a inviabilidade do procedimento executório, diretamente nos autos de execução, sem necessitar para tanto garantir o juízo pela penhora nem opor embargos.

CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES e LEONARDO DIAS BORGES lançam a indagação: "Mas, afinal de contas, o que é a exceção ou objeção de pré-executividade? Independentemente do exato nome a ser dado à alegação, tem-se pela "pré-executividade" a possibilidade de o executado alegar determinadas questões, em execução, sem a prévia garantia do juízo e o ajuizamento dos embargos do devedor."

É óbvio que tal possibilidade cinge-se aos casos em que se faz palpável a ausência dos requisitos do título executivo, em especial por lhe faltar liquidez certa ou ser inexigível, ocasião em que o juiz, examinando a prova produzida pelo opoente, pode trancar a execução, por ausência dos pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica, qual seja, o próprio título, que se desconstitui.

Vejamos o entendimento de HUMBERTO THEODORO JUNIOR: "Mostrando-se visivelmente nulo o título executivo ou manifestamente ilegítima a parte contra quem se intenta a execução fiscal, ou ainda, estando a relação processual contaminada de nulidade plena e ostensiva, cabe o expediente que se vem denominando "exceção de pré-executividade", que nada mais é do que o simples pedido direto de extinção do processo, independentemente do uso dos embargos e da segurança do juízo."

Para TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER, "seria absurdo que o sistema não contivesse freios, consubstanciados nas decisões negativas de admissibilidade, cujo objetivo é o de evitar que prossiga uma etapa procedimental gerada por um pedido fadado ao insucesso. É justamente a isso que se visa com o possibilitar que o executado alegue certo tipo de 'defesa', mesmo antes da citação, principalmente quando se trata de alegações que, se conhecidas e acolhidas, devem gerar necessariamente a extinção daquilo que nem execução chegou a ser."

Pensamos não se tratar de defesa propriamente dita, mais porque o contraditório é sumário na execução e, embora se permita a manifestação do executado em variadas fases do processo, para assegurar o modo que lhe seja menos gravoso (CPC, 620), a lei adjetiva não contempla fase

apropriada para o exercício defensivo e nem abre a possibilidade de o executado discutir matéria de mérito em seu bojo.

3 - Considerações iniciais.

A execução sempre se mostrou como algoz do devedor inadimplente. Tal processo tem o condão de levar o executado a satisfazer a dívida cobrada.

Sob a designação de "exceção", ou "objeção", seguida do complemento "de pré-executividade" ou "de não-executividade", nossos tribunais, por construção jurisprudencial e com arcabouço doutrinário, vêm solucionando a questão, por meio de interessante figura processual, sem previsão expressa no Código de Processo Civil, mas com efeitos substanciais sobre o processo de execução.

Abre-se, assim, a possibilidade, em casos específicos, do insurgimento contra o despacho inicial proferido no processo executivo.

Quando o processo executivo carecer de pressupostos processuais, condições da ação e, até, havendo vícios formais do título em que se funda a execução, há a possibilidade de se atacar o referido processo executivo, até fulminando-o de nulidade, sem a penhora descrita no parágrafo primeiro do artigo 739-A, do CPC.

4 - Conceito.

Constitui o instituto da exceção pré-processual, ou de pré-executividade na possibilidade de apresentação de defesa em processo de execução – onde se ataca o direito de ação de execução ou mesmo embargos do devedor – onde se resiste ao direito carregado na ação, sem que tenha havido a penhora descrita no artigo anteriormente citado.

A exceção de pré-executividade constitui remédio jurídico de que o executado pode lançar mão, a qualquer tempo, sempre que pretenda infirmar a certeza, a liquidez ou a exigibilidade do título por meio de inequívoca prova documental, independentemente sua propositura de prévia segurança do juízo, exigível, conforme a nova ordem processual, apenas para o fim de receber os embargos no efeito suspensivo.

5 - Introdução.

A expressão exceção de pré-executividade parece ter sido empregada primeiramente pelo Prof. Araken de Assis, em 1987. Essa forma de contestação e de inconformismo foi, por Galeno Lacerda e José Frederico Marques, dita oposição pré-processual e o consagrado processualista Pontes de Miranda empregara a expressão exceção pré-processual.

Sob a designação de "exceção", ou "objeção", seguida do complemento "de pré-executividade" ou "de não-executividade", os doutrinadores e órgãos jurisdicionados brasileiros têm tratado de interessante figura processual, sem previsão expressa no Código de Processo Civil, mas com efeitos substanciais sobre o processo de execução.

Trata-se de figura que, em sendo admitida, permite ao executado insurgir-se diretamente contra o sustentáculo da execução, sem que se cogite da necessidade de embargos do devedor, tidos, até então, como processo incidental característico e exclusivo para tal mister.

O instituto de nome pomposo: "exceção de pré-executividade", a rigor não passa de uma alegação, uma lembrança ao juiz que deve o título preencher os requisitos de executoriedade, um cheque que não contém os requisitos, uma nota promissória, enfim, qualquer título que é falho, não pode ser recebido como título executivo; trata-se apenas disso, de algo que poderia ser feito de ofício, e nada mais. Ocorre que assim não agindo o juiz estará implementado uma ordem grave contra o executado, mesmo na ocorrência de inexistir título executivo extrajudicial, daí a importância do instituto em estudo.

Logo se vê que sendo nulo ou nenhum o título que aparelha a execução imperiosa seja o despacho inicial no sentido de decretar a nulidade, de ofício, além de outras defeituações.

Seria iníquo ver o executado ser obrigado a apresentar garantia da cobrança executiva para só assim implementar embargos do devedor no efeito suspensivo.

Em inexistindo título líquido, certo e exigível, imperioso será ver a inicial de execução declarada nula de plano pelo magistrado de piso, não podendo, jamais, ser recebida a inicial no sentido de determinar a citação do executado.

Representa um verdadeiro despautério admitir uma execução desaparelhada de título líquido, certo e exigível, como determinam os artigos 585, 586, 580 e 618 do CPC, o que é perfeitamente compreensível.

Por isso mesmo é que a sistemática processual estabelece que a oposição de embargos é via própria para o oferecimento de defesa nas ações de execução.

Entretanto, por construção doutrinária e dos costumes judiciais, a orientação jurisprudencial, inclusive do STJ, vem admitindo a arguição da exceção de pré-executividade no que concerne a matérias de ordem pública na ação executiva, tais como condições da ação e pressupostos processuais, desde que não seja necessário, para tal mister, dilação probatória.

Nessa linha de entendimento, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. QUESTÃO LÍQUIDA E CERTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DEFESA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade poderá ser utilizada para arguir a ilegitimidade passiva do executado, por se tratar de matéria de ordem pública (condições da ação), desde que não demande dilação probatória.

2. O voto condutor do acórdão recorrido afirmou que, no caso, não se trata da excepcionalidade conferida à utilização da exceção de pré-executividade. Decidir de maneira contrária implicaria incursionar em matéria fático-probatória, condição não autorizada na via estreita do recurso especial.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag n. 594.218/RS, Segunda Turma, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 6.6.2005.)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

I - A exceção de pré-executividade revela-se incabível nas hipóteses em que exsurge a necessidade de exame aprofundado das provas no sentido de confirmar a ausência de responsabilidade das agravantes no tocante à gerência da sociedade.

II - Nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 6.830/80, toda matéria de defesa, a ser examinada sob o crivo do contraditório, tem que ser deduzida em sede de embargos à execução.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 536.505-RJ, Primeira Turma, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.5.2004.)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTENSO REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

2. Não se admite a argüição de ilegitimidade passiva ad causam por meio de exceção de pré-executividade quando sua verificação demandar extenso revolvimento de provas.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 604.257-MG, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24.5.2004.)

O mesmo entendimento se vê exposto a seguir:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. A argüição da exceção de pré-executividade com vista a tratar de matérias de ordem pública em processo executivo fiscal – tais como condições da ação e pressupostos processuais – somente é cabível quando não for necessária, para tal mister, dilação probatória.

2. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à comprovação das demais condutas nele descritas: prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

3. Recurso especial provido.

(REsp 426.157/SE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006 p. 361)"

Inegável que a construção doutrinária e jurisprudencial admitem o uso do instituto da exceção de pré-executividade com a afirmação da possibilidade de atuação supletiva do réu, para provocar e subsidiar, por meio da produção de prova documental informativa, a manifestação do juiz sobre matérias que deveria conhecer de ofício, tais como as referidas nos artigos 267, § 3º, e 301, § 4º, do CPC.

Viável o conhecimento ex officio, e a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição dos requisitos de viabilidade da execução, a qual decorre quando presente à ausência dos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade do título não sentencial, verdadeira falta de pressupostos da relação processual executiva.

À primeira vista, portanto, parecia residir na iniciativa de conhecimento o critério definidor da matéria argüível através desta excepcional modalidade de oposição do executado.

Alberto Camiña Moreira admite alegação de excesso de execução, pagamento, prescrição e outras exceções materiais (Defesa sem embargos do executado, op. cit., pp. 136-170, apud Araken de Assis, cit., p. 30).

ARAKEN DE ASSIS, com propriedade, explica o instituto da exceção de pré-executividade:

"Embora não haja previsão legal explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de vinte e quatro horas, assinado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz prescinde ..., e, a fortiori, do oferecimento de embargos (art. 737, I).

(...)

Esta modalidade excepcional de oposição do executado (...), controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção, ou objeção, de pré-executividade ou de executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia." ("Manual do Processo de Execução", 5ª ed., 2ª tir., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 443 e 445/446).

Nosso estudo propõe a investigação de alguns dos fundamentos básicos dessa recente figura, sua localização no ordenamento e a sua natureza jurídica, a admissibilidade da medida e o tratamento que lhe vem sendo dado pela doutrina e pela jurisprudência, sobretudo para identificar as hipóteses em que tem sido aceita sua utilização em detrimento dos embargos do devedor.

6 - Objetivo

A exceção de pré-executividade visa a acelerar a prestação jurisdicional.

7 - Finalidade do processo

O processo afigura-se, nos dizeres de JOSÉ FREDERICO MARQUES, como "um meio de composição de litígios, ou conjunto de atos destinados à aplicação do direito objetivo a uma situação contenciosa".

FRANCESCO CARNELUTTI afirma que "a palavra processo serve, pois, para indicar um método para a formação ou para a aplicação do direito que visa a garantir o bom resultado, ou seja, uma tal regulação do conflito de interesses que consiga realmente a paz e, portanto, seja justa e certa: a justiça deve ser sua qualidade superior ou substancial; a certeza, sua qualidade exterior ou formal".

Tratando do conflito de interesses, cuja pacificação faz-se objeto primordial do processo, CARNELUTTI destaca que, na relação conflituosa, "a satisfação da necessidade que corresponde a um dos interesses exclui ou pelo menos limita a satisfação do outro" e define o litígio, ou lide, como sendo o "conflito (intersubjetivo) de interesses qualificado por uma pretensão contestada (discutida)". Essa pretensão nada mais é que o reflexo jurídico de um interesse próprio que subordina o interesse alheio.

Através do processo, portanto, a pretensão que possui ressonância na lei (direito objetivo), recebe do Estado, através de seus agentes jurisdicionados, a tutela apropriada, resolvendo-se o conflito de interesses.

No exercício da jurisdição, o juiz, figura neutra e imparcial, após a necessária provocação por parte do titular do direito lesionado ou ameaçado de lesão, dará o devido encaminhamento aos atos processuais, de acordo com o rito apropriado, para, ao final, proferir a sentença, solucionando o litígio.

Mas como agirá, então, aquele que recebeu da autoridade Estatal a confirmação de sua pretensão? Como dar eficácia ao comando contido na sentença, para fazer valer seu direito?

No passado, o particular exercia pessoalmente e pela força, a satisfação de sua pretensão, exercendo a chamada autotutela. Era o exercício da força, em benefício das próprias razões.

Até o ano 326 a.C., o devedor respondia pelas dívidas pessoalmente, ou seja, com sua liberdade, seu corpo, ou até com sua vida. A *lex Poetelia Papiria*, editada naquele ano, afastou essa carga da pessoa do devedor e transferiu-a unicamente aos seus bens.

O Estado, então, chamou para si o exercício da jurisdição, retirando do particular essa possibilidade. Assim, substituiu o direito da força pela força do Direito.

Mas ao fazê-lo, obviamente assumiu a responsabilidade de tutelar os interesses legitimados pela lei objetiva e o mister de dar-lhes eficaz cumprimento.

Por essa razão, ao lado do processo de conhecimento e do processo cautelar, o legislador cuidou de traçar normas de procedimento capazes de assegurar a observância, forçada se preciso, do comando contido nas decisões judiciais solucionadoras dos conflitos de interesse, ou dos títulos extrajudiciais revestidos de força executiva, por meio de uma atuação prática. Fê-lo através do processo de execução.

8 - Fundamentos.

O fundamento principal que ampara a “oposição pré-processual” dentre outros é a nulidade do processo executivo, por ausência dos requisitos capitulados nos artigos 585, 586, 580 e 618 do CPC.

Configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 618, combinados com os artigos 585, 586 e 580 da legislação ordinária brasileira, autorizado está o uso da via estreita da objeção de não-executividade, com possibilidade de suscitação de qualquer matéria em oposição a execução interposta, sem que para tanto seja ofertada a necessária ação de embargos do devedor.

Da combinação dos permissivos processuais anteriormente codificados, esboça-se nos nossos Tribunais a possibilidade, em casos específicos, de o executado insurgir-se contra o despacho inaugural proferido na execução através de argüição de nulidade da execução, agravo de instrumento e mandado de segurança, sem nenhuma contraprestação, a qual seria até um despautério, frente a inexistência, quando for o caso, de título líquido, certo e exigível. Seria uma verdadeira liberação para implementação de execução sem título correspondente. Seria um dilúvio de ilegalidades e ilicitudes.

A interposição da chamada “objeção à executividade”, dispensa qual contraprestação, podendo ser dirigida em simples petição, e decidida de plano pelo magistrado de piso ao reconhecer nulidade absoluta e insanável no processo de execução, declarando a inexistência da prova pré-constituída do título executivo, que é condição inseparável da execução.

Os pressupostos estritamente formais, aparentes do título, podem ser examinados no limiar da ação, sem necessidade de aguardarem-se embargos do executado, frente aos sólidos argumentos anteriormente citados.

Ocorrendo nulidade do título não sentencial objeto da execução por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, tal fato pode e deve ser argüido tanto pela parte executada como ex-officio pelo Juiz.

A objeção de não-executividade se justifica em hipótese onde se patenteia a ausência de condições da ação, exemplificadamente a possibilidade jurídica afastada por título flagrantemente nulo ou inexistente, hipótese onde sequer se justificaria a realização de qualquer contraprestação, que justifique a continuidade da execução nula.

Por igual, quando evidenciado a ilegitimidade do exeqüente, por ser outro que não o titular do crédito executado, impõe-se a procedência da exceção de pré-executividade, dentre outros argumentos.

Verificado o inadimplemento do devedor, cabe ao credor promover a execução. art. 580.

Toda execução tem por base título extrajudicial. art. 583, ou executivo judicial.

A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. art. 586 (CPC)

Ao ser trazido à apreciação de uma Vara de Execuções um título executivo extrajudicial, como regra geral, o suposto devedor-executado é citado para pagar (entregar, fazer, desfazer) no prazo de três dias, ex vi do artigo 652 do CPC.

O processo de execução, portanto, pode levar o executado a submeter seu patrimônio à constrição de penhora (CPC, 739-A, § 1º), para o fim de ver recebido os embargos no efeito suspensivo, mesmo se entender indevida aquela pretensão do Autor. Ainda que abusiva, irregular, viciada, ausentes pressupostos de existência e validade, na fria letra do CPC (art. 586). Referido argumento, evidentemente, é tirado a título de absurdo.

Dizia BOJUNGA, op. cit., em 1989, que "a doutrina tem se esforçado, embora através de vozes isoladas, em restabelecer a exceção de pré-executividade como forma preliminar de contraditar e fulminar no nascedouro pretensão executiva viciada ou inexistente, que incomoda inutilmente de forma imediata o Estado, causando ainda constrangimentos desnecessários ao executado".

Não resta qualquer dúvida tratar-se de uma exceção (no sentido de defesa) e de pré-executividade (no sentido de negar a executividade ao título que se pretende ver cobrado forçadamente).

O réu há de ter reconhecido seu direito de não ser executado ou constrangido a limitações patrimoniais, ainda que temporariamente, sempre que o Estado-Juiz for invocado para ser utilizado como instrumento de iniquidades, por alguém que, conscientemente, litiga de má-fé, somente para incomodar, cabendo ao juiz a obrigação de coibir absurdos ou aventuras processuais.

Afirma BOJUNGA: "Quem indica existência ainda não contempla validade. Pode, pois, instaurar-se um processo (de execução, no caso) mediante demanda inválida". A petição inicial, se viciada, é, evidentemente, inepta, ainda que, no primeiro momento, possa haver iludido o juiz que a receba, por parecer a este correta e cabível.

Quando, na execução, estiver ausente um, ou mais, dos pressupostos processuais, mesmo que passando despercebido ao exame do magistrado da causa (que teria incorrido em vício in procedendo) por exemplo, por ter toda uma aparência de executoriedade perfeita e acabada, em qualquer fase do processo, deve ser assegurada a oportunidade de oferecer exceção de pré-executividade, pelo executado. Presta-se a medida, desse modo, para a alegação de nulidades, vícios pré-processuais e processuais que tornam ineficaz o título apresentado como se fora executivo (ainda que judicial), desde o ajuizamento da ação de execução e antes mesmo da sua citação, até."

9 - Instrumentos de oposição à execução.

Tradicionalmente, proposta a ação de execução, o devedor só pode valer-se dos meios previstos na lei adjetiva para opor-se à pretensão do exequente, cujo efeito é somente o devolutivo, salvo às particularidades constante do parágrafo primeiro do artigo 739-A.

Os embargos, pela esmagadora doutrina, possuem natureza de ação de conhecimento incidental. Há quem sustente a natureza dúplice dos embargos, entendendo-os, também, como forma de defesa, seara esta à qual abtemo-nos de ingressar, por não ser relevante ao presente estudo.

Indiscutível que os embargos destinam-se a atacar a eficácia do título executivo ou a relação processual representada. Nesse contexto, os embargos são o instrumento processual adequado para opor-se o devedor à execução contra ele movimentada pelo credor.

Mas, é de indagar-se: só os embargos prestam-se a tal mister? Não haveria outro iter a ser trilhado pelo executado, em certas condições, quando presente vício ou irregularidade capaz de desconstituir de plano a obrigação representada no título, ou, ainda, atacar a existência do próprio título executivo? A resposta é inegavelmente a exceção pré-processual.

Referido instituto, não é demais repetir, é uma construção doutrinária, que se vem enraizando em nossa jurisprudência, denominada por alguns autores de exceção de pré-executividade, ou para outros, objeção de pré-executividade.

10 - Hipóteses de cabimento.

As matérias passíveis de serem alegadas por tal expediente não podem ser outras senão aquelas que incumbe ao magistrado conhecer e declarar de ofício, bem como aquelas que estão devidamente comprovadas, sendo, assim, desnecessária qualquer produção de provas.

Vê-se que a necessidade de o processo de execução atender aos postulados de existência e validade, tendo como pressuposto a existência de um título executivo líquido, certo e exigível, permite, sem o caráter de defesa propriamente dita, que o executado oponha-se diretamente à execução, prescindindo dos embargos, para atacar a deficiente formação da relação jurídica processual, que não se consolida por faltar-lhe um elemento essencial.

O aresto da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça é esclarecedor:

“Execução. Título imperfeito. Nulidade. Declaração independentemente da apresentação de embargos.

A arguição de nulidade da execução com base no art. 618 do Estatuto Processual Civil não requer a propositura da ação de embargos à execução, sendo resolvida incidentalmente.

Estar-se-ia diante de um absurdo jurídico, privar o demandado de apontar a inexistência ou deficiência congênita da relação jurídica materializada em um título não revestido das formalidades legais.”

Qual será, então a natureza jurídica da objeção de não-executividade, uma vez que o processo de execução não prevê apresentação de defesa, posto não envolver análise cognitiva?

A jurisprudência vem buscando defini-la, atribuindo-lhe a natureza de defesa específica no processo de execução. Exige, entretanto, como regra de admissão da postulação especial, nos próprios autos, a demonstração cabal do vício apontado, sem importar em aprofundamento na dilação probatória, conforme aresto do TRF 3a Região, que apesar de extenso, transcrevemos integralmente, pela profundidade de análise que encerra:

“EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – CONCEITO – REQUISITOS – GARANTIA DO JUÍZO – DEVIDO PROCESSO LEGAL – I – A exceção de pré-executividade é uma espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, ou seja, independentemente de embargos do devedor, que é ação de conhecimento incidental à execução; o executado pode promover a sua defesa pedindo a extinção do processo, por falta do preenchimento dos requisitos legais. É uma mitigação ao princípio da concentração da defesa, que rege os embargos do devedor. 2 – Predomina na doutrina o entendimento no sentido da possibilidade da matéria de ordem pública (objeções processuais e substanciais), reconhecível, inclusive, de ofício pelo próprio magistrado, a qualquer tempo e grau de jurisdição, ser objeto da exceção de pré-executividade (na verdade objeção de pré-executividade, segundo alguns autores que apontam a impropriedade do termo), até porque há interesse público de que a atuação jurisdicional, com o dispêndio de recursos materiais e humanos que lhe são necessários, não seja exercida por inexistência da própria ação. Por ser ilegítima a parte, não haver interesse processual e possibilidade jurídica do pedido; por inexistentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica-processual e, ainda, por se mostrar a autoridade judiciária absolutamente incompetente. 3 – Há possibilidade de serem argüidas também causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exeqüente (v.g. pagamento, decadência, prescrição, remissão, anistia, etc.) desde que desnecessária qualquer dilação probatória, ou seja, desde que seja de plano, por prova documental inequívoca, comprovada a inviabilidade da execução. 4 – Isso não significa estar correta a alegação, de certa forma freqüente principalmente em execuções, de que, com a promulgação da atual Constituição Federal, a obrigatoriedade da garantia do juízo para oferecimento de embargos mostrar-se-ia inconstitucional, tendo em vista a impossibilidade de privação de bens sem o devido processo legal. É certo que o devido processo legal é a possibilidade efetiva da parte ter acesso ao poder judiciário, deduzindo pretensão e podendo se defender com a maior amplitude possível, conforme o processo descrito na lei. O que o princípio busca impedir é que de modo arbitrário, ou seja, sem qualquer respaldo legal, haja o desapossamento de bens e da liberdade da pessoa. Havendo um processo descrito na lei, este deverá ser seguido de forma a resguardar tanto os interesses do autor, como os interesses do réu, de forma igualitária, sob pena de ferimento de outro princípio constitucional, qual seja, da isonomia, que também rege a relação processual. Agravo improvido.

A possibilidade de discutir a eficácia do título executivo em sede dos próprios autos de execução, justifica-se pela necessidade de o Poder Judiciário dar proteção jurídica aos interesses individuais ilegitimamente ameaçados de lesão pela própria ação de execução.

Mas quando o assunto é daqueles que comportam uma investigação prévia e sumária, suprindo o juízo inicial de admissibilidade deficitariamente realizado pelo juiz, "cada vez mais os tribunais brasileiros têm aceito as denominadas objeções de pré-executividade, que versam sobre matéria de defesa e são cognoscíveis de ofício pelo julgador por se referirem a questões de ordem pública, passíveis de apreciação independentemente de qualquer iniciativa do demandado (CPC, art. 267, § 3º, e 301, § 4º). Permite-se com tais objeções o oferecimento de defesas antes da efetivação da penhora ou do depósito e ao longo de todo o arco procedimental, pois não estão sujeitas à preclusão; o demandado pode insurgir-se contra a execução, antes de seguro o juízo, que autoriza a oposição de embargos por petição dirigida aos próprios autos do processo executivo."

Na ótica de ANTÔNIO CARLOS COSTA E SILVA, se a hipótese for de ausência de pressupostos processuais, o juiz não poderá abster-se de conhecer da objeção, posto que tem por dever zelar pela regularidade do feito. É por isso que o autor assevera, ao falar dos deveres do juiz perante as partes, que aquele "não poderá deixar de extinguir o processo quando lhe faltar qualquer dos pressupostos processuais (art. 267, IV, combinado com o art. 598, do C. de Pr. Civil)"

É de se imaginar o quanto de ônus a decisão pode abreviar para o exequente indevidamente demandado, em hipóteses em que não existe a relação jurídica invocada pela parte autora ou há, no título, nulidade que o torna imprestável a exigir a obrigação que supostamente encerra.

Caso típico é o de falsidade do documento ou da assinatura nele lançada, ou, ainda, de emissão maliciosa e fraudulenta (como ocorre no desconto de duplicatas que não correspondem a uma venda e compra real).

Seria injustamente oneroso exigir que o devedor gravasse seu patrimônio para só então demonstrar, via embargos do executado, após oferecer garantia, para só assim ver recebido no efeito suspensivo, a estapafúrdia inexigibilidade do título executivo, movimentando ação de embargos, que se rege pelo processo de conhecimento, que exige dispêndio de valores nada módicos e experimentando, às vezes por anos, o dissabor da morosidade do Judiciário para ver anulada a pretensão executória.

PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON assinala que, "quando o título não existe ou quando a sua própria existência é posta em discussão, seria uma ilegalidade exercer constrição sobre o patrimônio do obrigado, justamente porque para tanto falta o elemento legitimador possível – ou seja, o título executivo."

II – Matérias argüíveis

Para facilitar a compreensão do tópico em estudo entendo que as observações a seguir têm conteúdo didático aconselhável e recomendável.

MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E QUE ENVOLVAM FATOS MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DO EXEQUENTE, COMPROVADOS DE PLANO

A exceção de pré-executividade vem sendo aceita não apenas quando trata de matéria de ordem pública, mas também quando envolve fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.

VÍCIO AFERÍVEL DE PLANO

Possível também o manejo de exceção de pré-executividade quando da ocorrência de vício aferível de plano pelo julgador, sem a necessidade de dilação probatória, inclusive no caso de ocorrência da prescrição intercorrente (art. 174 do CTN).

Sobre o tema, a linha jurisprudencial do STJ:

“EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE ANTES DOS EMBARGOS DO DEVEDOR E DA PENHORA. LEI 6.830/80 ART. 8º, § 2º. CPC, ARTIGOS 219, §§§ 2º, 3º E 4º, E 620. CTN, ARTIGO 174 E PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malferem nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de "pré-executividade", independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo.

2. A prescrição somente considera-se interrompida efetivando-se a citação e não por decorrência do despacho ordenatório da citação. Interpretação das disposições legais aplicáveis.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Recurso provido.” (REsp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002)

“EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

- A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor. Precedentes.

- Recurso conhecido em parte e parcialmente provido.”

(REsp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25/10/1999)

Diante do panorama jurisprudencial descrito anteriormente, comprovado está a inclinação da corrente ora defendida se impõe, mercê de não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito inclusive da execução fiscal.

Faço coro ao afirmado pelo Min. Humberto Gomes de Barros (REsp 143571/RS), na parte em que, após reconhecer que o art. 16 da LEF não admite as denominadas “exceções pré-executividade”, não impede, contudo, “... que o executado ... advirta o juiz, para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento ex-officio.”

A invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, por ser causa extintiva do direito do exequente.

Inclusive, em recente decisão, este foi o entendimento da Corte Especial do STJ nos EREsp nº 388000/RS, julgado na Sessão do dia 16/03/2005.

O mesmo entendimento se vê exposto a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRAZO QUINQUENAL (ART. 174 DO CTN). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

174 DO CTN). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Nadyr Basso contra decisão que rejeita exceção de pré-executividade em razão do deferimento do pedido de inclusão dos sócios gerentes no pólo passivo da execução fiscal movida pelo INSS. O Tribunal a quo deu provimento ao agravo, sob a égide do art. 174 do CTN, a luz do entendimento que foram transcorridos mais de 5 (cinco) anos da data da citação da pessoa jurídica sem que tenha havido a citação do sócio da empresa executada, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente. Insistindo pela via especial a Autarquia Previdenciária aponta, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência dos artigos 173 do CTN, 8º § 2º, 16, § 3º e 40 da Lei nº 6.830/80 e 535 do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Visa a reforma do aresto ao argumento de que: a) ocorreu negativa de prestação jurisdicional; b) inviável o exame da ocorrência de prescrição intercorrente pela via da exceção de pré-executividade por haver necessidade de dilação probatória; c) verifica-se que a Autarquia Previdenciária não deu azo à fluência do prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação dos sócios da empresa executada, razão pela qual não deve ser decretada a prescrição intercorrente, consoante art. 174 do CTN.

2. Não há violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando a Corte de Origem analisa as questões pertinentes ao exame da controvérsia apresentada de forma motivada e fundamentada.

3. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

4. A invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, haja vista ser causa extintiva do direito do exequente. EREsp nº 388000/RS, da Corte Especial, julgado na Sessão do dia 16/03/2005.

5. É uníssona a posição desta Casa Julgadora no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve-se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Precedentes.

6. No caso, verifica-se que a empresa executada foi citada no dia 29/03/1996 e o sócio, ora recorrido, apenas em 10/10/2002, ou seja, além do prazo quinquenal. Ocorrência da prescrição intercorrente.

7. Recurso especial não-provido.

(REsp 758.934/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 07.11.2005 p. 144).”

A doutrina e a jurisprudência têm admitido a apresentação da exceção de pré-executividade para arguição de vícios em ação de execução, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz e prescindir de dilação probatória.

Sobre o tema, THEOTÔNIO NEGRÃO registra:

“Não se revestindo o título de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares exigidas no processo de execução, constitui-se em nulidade, como vício fundamental; podendo a parte argüi-

la, independentemente de embargos do devedor, assim como pode e cumpre ao juiz declarar, de ofício, a inexistência desses pressupostos formais contemplados na lei processual civil' (RSTJ 40/447). No mesmo sentido: RT 205/81, RJTJERGS 169/247.

(...)

'A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo' (STJ-Bol. AASP 2176/1537j e STJ-RF 351/394)." ("Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 35ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 695/696) - grifei.

É cabível a exceção de pré-executividade para alegar a nulidade da execução por falta de exigibilidade do título executivo extrajudicial, matéria conhecível ex officio pelo juiz e que dispensa a produção de provas.

Válido trazer à colação os seguintes precedentes do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. HIGIDEZ DO TÍTULO DISCUTIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXISTÊNCIA DE EMBARGOS DO DEVEDOR QUE NÃO DEBATERAM A QUESTÃO ESPECÍFICA. COISA JULGADA INEXISTENTE. PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO DA AÇÃO. MATÉRIA CONHECÍVEL DE OFÍCIO. CPC, ART. 267, IV C/C § 3º.

I. Em se tratando de matéria conhecível de ofício, como é o caso da alegada falta de higidez do título cobrado, pode ela ser objeto de exceção de pré-executividade, ainda que não suscitada, antes, em sede de embargos à execução. Coisa julgada inexistente.

II. Nulidade da decisão decretada, para que seja examinada, em 1ª instância, o mérito da exceção apresentada.

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 419.376/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 19.8.2002) - grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SÚMULA 233/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA PASSÍVEL DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. AFASTAMENTO.

I - É possível o oferecimento de exceção de pré-executividade, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo. Esse entendimento independe da oposição dos embargos do devedor, vez que a questão não está sujeita à preclusão.

II - Não se evidenciando comportamento justificador da cominação aplicada, é de ser afastada a imposição da sanção do § único do artigo 538 do estatuto processual civil.

Recurso especial provido." (REsp nº 442.448/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, DJU de 7.4.2003) - grifei.

No pertinente à higidez do título executivo, a argumentação também prospera. É que sendo o título extrajudicial inexigível, em ocorrendo, por exemplo, alongamento da dívida, obtido por qualquer via, inclusive mandado de segurança, mencionado alongamento pode ser argumentado via exceção de pré-executividade.

EXCESSO DE EXECUÇÃO

Não existe divergência acerca da admissibilidade do uso da exceção de pré-executividade para discutir excesso de execução, não prosperando qualquer pretensão no sentido da vedação, pois o entendimento do STJ, manifestado no REsp n.º 545.568/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 24.11.2003, é exatamente no sentido de se admitir tal discussão, conforme se conclui pelo trecho a seguir transcrito:

"Com a devida permissão, não creio seja possível estabelecer regra linear, no sentido de que a alegação de excesso de execução somente possa encontrar espaço em ação de embargos. É preciso discernir a natureza que o excesso assume para evitar que, de forma extremamente onerosa e desnecessária, obrigue-se o devedor a oferecer garantia aparentemente irreal em face do crédito reclamado judicialmente. A execução por quantia excessiva e que seja perceptível de imediato, se averiguada a origem do título que a embasa, constitui tema que não pode apenas ser invocável por vontade exclusiva do devedor em embargos".

O mesmo entendimento se vê exposto a seguir:

"Processual civil. Recurso Especial. Embargos do devedor. Acolhimento integral. Honorários advocatícios. Critérios de fixação. Exceção de pré-executividade. Excesso de execução. Cabimento. Precedentes.

- Segundo a jurisprudência do STJ, acolhidos integralmente os embargos do devedor, os honorários advocatícios serão fixados ou por arbitramento, na forma do § 4º do art. 20 do CPC, isto é, estabelecendo-se um valor fixo, independentemente do valor executado (REsp n.º 218.511/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 25.10.99);

ou em percentual sobre o valor executado, nos termos do art. 20, § 3º do CPC (REsp n.º 87.684/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 24.03.97).

- É cabível a chamada exceção de pré-executividade para discutir excesso de execução, desde que esse seja perceptível de imediato, sem dilação probatória e, para tanto, baste examinar a origem do título que embasa a execução; na esteira dos precedentes das Turmas da 2.ª Seção.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 733.533/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 22.05.2006 p. 198)."

FALTA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO

Á questão do cabimento da Exceção de Pré-Executividade para argüir a falta de condições essenciais da ação está pacificado no STJ, em consonância com o entendimento da doutrina majoritária, que confirma a possibilidade. Sobre o ponto, merece destaque o seguinte excerto doutrinário:

"Se não regularizada a representação, os atos praticados, segundo a lei, são consideradas inexistentes, respondendo o advogado por perdas e danos (parágrafo único).

A prática de atos processuais por quem não tenha recebido poderes das partes não pode produzir efeito em relação a ela, salvo se ratificados por profissional munido de procuração.

O legislador, todavia, leva essa irregularidade para o plano da existência.

Necessário verificar, pois, quais as conseqüências dessa previsão.

Proposta a ação por advogado sem procuração, não regularizada a representação, o processo deve ser extinto. Nessa medida, existiu o fenômeno jurídico processual.

Caso passe despercebida a falha e o juiz profira sentença, não há como vincular as partes à eficácia desse ato, pois, a rigor, não houve demanda. O autor nada pediu.

Essa conclusão independe do resultado do julgamento e não fica comprometida com o trânsito em julgado da sentença. Ainda que favorável ao autor, ele não pode valer-se do comando judicial e a ineficácia poderá ser alegada a qualquer tempo, não incidindo o prazo decadencial da rescisória. Também pode a parte valer-se de qualquer via processual apta a impedir a eficácia do ato (rescisória, embargos à execução, tutela declaratória)."(Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas, Coordenador: Antônio Carlos Marcato, pág. 136)

Ainda nesse sentido, consoante afirmado anteriormente, é torrencial jurisprudência do STJ:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. O ataque à execução de sentença, quando o título obrigar ao pagamento de quantia certa, se dá por meio de embargos e pressupõe penhora regular; a exceção de pré-executividade, que dispensa a penhora, também serve para obstar a execução, mas é limitada ao exame dos pressupostos processuais e condições da ação. Agravo regimental não provido."(AgRg no AG nº 628.325/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 01/02/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ARTIGO 135, III, DO CTN. PRÁTICA DE ATOS QUE CONFIGUREM ABUSO DE PODER OU INFRAÇÃO À LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO. PRECEDENTES.

É pacífico o entendimento de que a oposição da exceção pode ser admitida, em se tratando de nulidade do título, quando for desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor.

Agravo regimental improvido."(AgRg no REsp nº 729.390/RJ, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 12/12/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (LEI Nº 6.830/80. ART. 16, § 3º). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis)

3. A questão da ilegitimidade passiva, condição da ação, ostenta a natureza de questão de ordem pública, conducente, quando acolhida, à extinção terminativa do processo.

4. Consectariamente, sua veiculação em exceção de pré-executividade é admissível. Precedentes (RESP 388000 / RS; DJ DATA:18/03/2002; Relator Min. JOSÉ DELGADO; RESP 537617 / PR; DJ DATA:08/03/2004; Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).

5. Recurso Especial provido."(REsp nº 577.613/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 08/11/2004)

O mesmo entendimento se vê exposto a seguir:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO ORIGINAL.

AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA PARTE AGORA EXECUTADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO. AÇÃO PRÓPRIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

I - A questão central a ser dirimida por esta Corte, refere-se ao cabimento da Exceção de Pré-Executividade para requerer a exclusão do processo de execução, que busca a satisfação dos ônus de sucumbência, daquele que não foi parte na demanda original, por não ter constituído procurador que o representasse em juízo.

II - Quanto à ausência de fundamentação da r. sentença monocrática, verifica-se que, embora sucintamente, foram examinadas todas as questões pertinentes à solução da controvérsia, de modo que não se reconhece a alegada violação aos artigos 165 e 468, II, do CPC.

III - Inexistindo, para Ação original, procuração que conferisse ao advogado poderes para atuar em nome da parte, não pode esta sofrer os consectários de uma execução forçada, porquanto os atos praticados são tidos como inexistentes. Inteligência do art. 37 do CPC.

IV - No tocante à questão do cabimento da Exceção de Pré-Executividade para argüir a falta de condições essenciais da ação, esta Corte, em consonância com o entendimento da doutrina majoritária, confirma a possibilidade. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais: AgRg no AG nº 628.325/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 01/02/2006, AgRg no REsp nº 729.390/RJ, Rel. Min.

FRANCIULLI NETTO, DJ de 12/12/2005 e REsp nº 577.613/RS, Rel. Min.

LUIZ FUX, DJ de 08/11/2004.

V - A eventual responsabilização em perdas e danos, do advogado que atuou em nome da parte sem procuração nos autos, deve ser discutida em ação própria, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, porquanto in casu a questão jurídica restringe-se ao cabimento da Exceção de Pré-Executividade.

VI - Recurso Especial improvido.

(REsp 713.149/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 04.05.2006 p. 138)."

ALONGAMENTO DE DÉBITO

No pertinente à higidez do título executivo, a argumentação também prospera. É que sendo o título extrajudicial inexigível, em ocorrendo, por exemplo, alongamento da dívida, obtido por qualquer via, inclusive mandado de segurança, mencionado alongamento pode ser argumentado via exceção de pré-executividade.

O cerne é averiguar o cabimento de exceção de pré-executividade para argüir a nulidade de execução fundada em título extrajudicial supostamente inexigível, bem como a inexigibilidade de eventual instrumento público de confissão de dívida oriunda, por exemplo, de crédito rural, com garantia hipotecária, em virtude do exercício do direito ao alongamento do débito (Lei 9.138/95 c/c Res. 2.471/98-BACEN).

Com o alongamento do lapso temporal, na ocorrência de pagamento de dívida, o título executivo torna-se inexigível, sendo nula a execução, nos termos do art. 618, I, do CPC, segundo o qual "é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586)".

Nas palavras do Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, proferidas quando na relatoria do REsp nº 252.891/SP, DJU de 11.9.2000, a "securitização da dívida rural, uma vez preenchidos os requisitos da Lei 9138/95, é uma obrigação do banco credor, sendo por isso matéria de defesa

alegável nos embargos do devedor opostos à execução (art. 745 do CPC), pois o título originário perde a sua executividade" - grifei.

No mesmo sentido, os precedentes do STJ a seguir elencados:

"Crédito rural. Direito ao alongamento da dívida. Lei nº 9.138/95. Crédito aberto por cooperativa. Precedentes da Corte.

1. Já assentou a Corte que o alongamento da dívida não é mera faculdade, mas, sim, direito do credor, desde que preenchidos os requisitos da Lei nº 9.138/95.

2. O fato de ter sido o contrato de crédito assinado com Cooperativa no âmbito rural não desqualifica a incidência da Lei nº 9.138/95.

3. Em tais circunstâncias, procedem os embargos, ausente título hábil para execução, nos termos de precedente da Corte.

4. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 329.937/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 26.8.2002).

"ALONGAMENTO – CRÉDITO RURAL – EXTINÇÃO – EXECUÇÃO – AUSÊNCIA – EXIGIBILIDADE DO TÍTULO – PRECEDENTES.

Afirmado pelo acórdão recorrido que o devedor preenche os requisitos legais para a securitização de sua dívida rural, estão ausentes os pressupostos indispensáveis da exigibilidade, certeza e liquidez do título executivo, por isso a execução deve ser extinta.

Agravo a que se nega provimento." (AgRg no Ag nº 476.337/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, DJU de 17.3.2003).

O mesmo entendimento se vê exposto a seguir:

“PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - PROCESSO EXECUTIVO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - MATÉRIA CONHECÍVEL DE OFÍCIO PELO JUIZ E DISPENSÁVEL DILAÇÃO PROBATÓRIA - TÍTULO EXTRAJUDICIAL INEXIGÍVEL - NULIDADE DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - JULGAMENTO DESTA - PERDA DE OBJETO - PREJUDICIALIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.

1 - Tratando-se de recurso especial proveniente de decisão interlocutória proferida no curso de execução de título extrajudicial, configura-se indevida a respectiva retenção, porquanto não caracterizadas as hipóteses taxativas do art. 542, § 3º, do CPC. Precedentes (REsp nº 598.111/AM e MC nº 4.807/SP).

2 - A doutrina e jurisprudência têm admitido a apresentação da exceção de pré-executividade para arguição de vícios em ação de execução, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz e prescindida de dilação probatória. É cabível, assim, a exceção de pré-executividade apresentada para alegar a nulidade de execução, por falta de exigibilidade do título executivo extrajudicial, matéria conhecida ex officio pelo juiz e que dispensa a produção de provas. Precedentes (REsp nºs 419.376/MS e 442.448/SP).

3 - Com o alongamento do lapso temporal para o pagamento da dívida rural, na forma da Lei nº 9.138/95 c/c Res. nº 2.471/98-BACEN, o título executivo (instrumento público de confissão de dívida, com garantia hipotecária) tornou-se inexigível, sendo nula a execução, nos termos do art. 618, I, do CPC. Precedentes (REsp nºs 252.891/SP, 329.937/SP e AgRg no Ag nº 476.337/RS).

4 - Recurso conhecido e provido para, reconhecendo o cabimento da exceção de pré-executividade apresentada, extinguir a execução, por inexigibilidade do título executivo. Custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo vencido.

5 - Tendo sido julgado, nesta oportunidade, o presente recurso especial, a Medida Cautelar nº 9.279/DF perdeu o seu objeto, porquanto foi ajuizada, exclusivamente, para conferir-lhe efeito suspensivo.

6 - Prejudicada a Medida Cautelar nº 9.279/DF, por perda de objeto, restando extinta, sem exame do mérito, nos termos do art. 808, III, c/c o art. 267, IV, ambos do CPC. Este acórdão deve ser trasladado àqueles autos.

(REsp 663.874/DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 22.08.2005 p. 295)."

PRESCRIÇÃO

É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executados, mesmo que a matéria não tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória, uma vez que referida matéria hoje pode ser argüível de ofício.

Consoante informa a jurisprudência do STJ essa autorização se evidencia de justiça e de direito, porquanto a adoção de juízo diverso, de não cabimento do exame de prescrição em sede de exceção de pré-executividade, resulta em desnecessário e indevido ônus ao jurisdicionado, que será compelido ao exercício dos embargos do devedor e ao oferecimento da garantia, para o seu recebimento no efeito suspensivo, conforme exigência da nova ordem processual, sem esquecer que em muitas das vezes o executado não possui.

A prescrição, pelo menos em tese, pode ser interrompida, pode estar suspensa, de sorte que a parte contrária tem todo o direito de impugná-la. Pelo que observo do escólio de Teotônio Negrão, esse tem sido o entendimento tradicional do STJ.

Chamo à colação – na nota ao art. 618 do CPC – um precedente da lavra do Sr. Ministro Nilson Naves, que diz:

"À falta de embargos do devedor não é dado ao juiz apreciar a argüição de prescrição formulada em simples petição (Terceira Turma, Recurso Especial nº 61.606/MG)."

Outro precedente, do Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:

"A exceção de pré-executividade, admitida em nosso Direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica à propósito da higidez do título executivo (4ª Turma, REsp 157.018/RS)."

Se a matéria enseja – pelo menos em princípio – impugnação e, como a prescrição pode, evidentemente, estar suspensa ou interrompida, parece indiscutível que não exorbita a índole da pré-executividade admitir a prescrição, mesmo que pudesse se entender como abrir ensanchas para inúmeras outras alegações que são próprias, típicas dos embargos do devedor como meio adequado para o devedor desconstituir, total ou parcialmente, o título executivo. Referido posicionamento é plasmado em razão de não se poder excluir matérias sob o argumento de futuras alegações.

Com a evolução do direito, que ocorre dia-a-dia, outras formas de matérias argüíveis vão surgindo, o que comprova a necessidade de elástico das matérias, razão pela qual não é correto dizer que referidos instrumentos não sofrem alterações, as quais são constantes.

Prudência quando da aferição do cabimento ou não da exceção de pré-executividade, no caso, nunca é demais.

12 – Evolução e ampliação do núcleo das matérias argüíveis

Por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade foi admitida como instrumento para provocar-se, através de prova documental pré-constituída, a manifestação do juízo sobre matérias que deveria conhecer de ofício. Em um primeiro momento, o critério definidor das matérias que poderiam ser alegadas por meio desta excepcional modalidade de defesa do executado residia na possibilidade ou não de o Juiz conhecê-las de ofício.

Em momento posterior, temperou-se o entendimento inicialmente consagrado pela doutrina e jurisprudência, segundo o qual a exceção de pré-executividade somente poderia ser admitida na defesa de questões de ordem pública, que pudessem ser conhecidas de ofício pelo Juiz.

Adotou-se como critério definidor das matérias que podem ser alegadas em objeção de pré-executividade o fato de ser desnecessária a dilação probatória, afastando-se, pois, o critério fincado, exclusivamente, na possibilidade de conhecimento de ofício pelo Juiz.

Passou-se a admitir essa forma excepcional de defesa para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Temas como exclusão da multa fiscal e a limitação dos juros são matérias exclusivamente de direito, que não exigem, para os seus deslindes, nada além da análise das informações contidas nos próprios autos, o que autoriza, também, a sua alegação pelo instrumento processual da exceção de pré-executividade.

O cabimento da exceção de pré-executividade, mesmo em matérias que não sejam de ordem pública, tem sido admitido pelo STJ, como se vê do precedente a seguir:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. ART. 16, § 3º DA LEI Nº 6.830/80. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO NOTÓRIO.

1. Falta de prequestionamento do disposto no artigo 16, § 3º da Lei nº 6.830/80. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em caso de dissídio notório, as exigências de natureza formal concernentes à demonstração da divergência são mitigadas.

3. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.

4. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.

5. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido" (REsp 740.025/RJ, DJU de 20.06.05).

O mesmo entendimento se vê exposto a seguir:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. MATÉRIA DE DIREITO.

1. O critério definidor das matérias que podem ser alegadas em objeção de pré-executividade é o fato de ser desnecessária a dilação probatória, afastando-se a distinção fincada, exclusivamente, na possibilidade de conhecimento de ofício pelo Juiz.

2. Passou-se a admitir essa forma excepcional de defesa para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

3. A exclusão da multa fiscal é matéria exclusivamente de direito que, por conseguinte, independe de dilação probatória e autoriza sua alegação pelo instrumento processual da exceção de pré-executividade.

4. Recurso especial provido.

(REsp 769.768/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 287).”

Não custa nada repetir que por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade foi admitida como instrumento para se provocar, através de prova documental pré-constituída, a manifestação do juízo sobre matérias que deveriam ter sido acolhidas e conhecidas de ofício. Em um primeiro momento, o critério definidor das matérias que poderiam ser alegadas por meio desta excepcional modalidade de defesa do executado residia na possibilidade ou não do Juiz conhecê-las de ofício. Houve, porém, evolução acerca das possibilidades.

Imagina-se a situação em que um suposto devedor, na ausência de bens penhoráveis, para o fim de ver recebido os embargos no efeito suspensivo, encontra-se impossibilitado de oferecer embargos à execução. Admita-se que no caso o crédito exequendo, entretanto, apresenta-se nitidamente afetado pela prescrição, para cujo reconhecimento não é necessária a dilação probatória, sendo suficiente a análise das informações contidas nos próprios autos. Na hipótese descrita, o direito do executado estará irremediavelmente aniquilado, ainda que latente a situação que lhe beneficia e sendo prescindível a dilação probatória. Não poderá defender-se através de embargos, por ausência de bens para ver recebido os embargos no efeito suspensivo, nem poderá alegar a prescrição - embora latente - por simples petição nos autos.

O caso narrado anteriormente poderia ser hipotético, mas não é. Foi objeto de julgamento no Recurso Especial n.º 59.351/PR, Relator o Ministro Demócrito Reinaldo, DJ de 27.05.1996, cuja conclusão foi sintetizada na seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO, ANTES DA PENHORA, DE FATOS EXTINTIVOS DO DIREITO (PRESCRIÇÃO). EMBARGOS INFRINGENTES PARCIAIS. LIMITES DE SUA APRECIÇÃO. Inexistindo bens penhoráveis, circunstância

certificada pelo meirinho (e, em conseqüência, suspenso o processo de execução), desnecessária e prejudicial espera para que o juiz se manifeste sobre a extinção do crédito, em face da prescrição, cuja decretação foi requerida pelo executado, se este se encontra na absoluta impossibilidade de oferecer embargos. A execução forçada se ultima com a satisfação do seu objeto, que é o pagamento ao credor. Pode, porém, estancar diante de empecos inarredáveis, como, ad-exemplum, nos casos de extinção do próprio direito do crédito do exeqüente, podendo, em hipóteses excepcionais, o juiz extinguir o processo executório, antes mesmo de seguro o juízo, com a penhora (...) Recurso a que se dá provimento, em parte. Decisão indiscrepante" (STJ - 1ª Turma, REsp n.º 59.351/PR, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 27.05.1996).

O julgado em destaque temperou o entendimento, inicialmente consagrado pela doutrina e jurisprudência, segundo o qual a exceção de pré-executividade somente poderia ser admitida na defesa de questões de ordem pública, que pudessem ser conhecidas de ofício pelo juiz.

A partir desse julgamento, passou-se a admitir a alegação incidental de prescrição, por simples petição nos autos, desde que demonstrada por prova documental inequívoca e pré-constituída. Ampliou-se, de modo salutar, o núcleo da objeção de pré-executividade, que passa a abranger também exceções substantivas, cujo conhecimento de ofício é vedado pelo juiz, desde que comprovadas de plano e sem necessidade de dilação probatória.

A doutrina não tardou a seguir o mesmo entendimento. Adotou-se como critério definidor das matérias que podem ser alegadas em objeção de pré-executividade o fato de ser desnecessária a dilação probatória, afastando-se, pois, o critério fincado, exclusivamente, na possibilidade de conhecimento de ofício pelo Juiz. Assim, passou-se a admitir essa forma excepcional de defesa para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

A exceção de pré-executividade, construção doutrinária e jurisprudencial que é, converteu-se, assim, em remédio jurídico de que o executado pode lançar mão sempre que pretenda infirmar a certeza, a liquidez ou a exigibilidade do título através de inequívoca prova documental, independentemente de qualquer contrapartida, para o fim de ver recebido os embargos no efeito suspensivo, por força do novo ordenamento processual civil, sem esquecer que a exceção de pré-executividade ataca, no nascedouro, a liquidez, certeza e exigibilidade do documento que ampara a execução, conforme amplamente declinado anteriormente.

A Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS, por maioria, sufragou o mesmo entendimento adotado no aresto recorrido, concluindo ser possível alegar-se prescrição em sede de exceção de pré-executividade.

A Segunda Turma, em julgamentos recentes, assim também decidiu:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.

I. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exeqüente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.

2. É possível argüir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.
3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.
4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exeqüente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.
5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.
6. Recurso especial improvido" (STJ - 2ª Turma, REsp n.º 613.685/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07.03.2005);

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CABIMENTO. SEDE DE EMBARGOS.

1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exeqüente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. Precedentes.
2. É possível argüir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.
3. Não obstante se admita a argüição de prescrição em exceção de pré-executividade, esta Corte ressalva os casos em que para a comprovação desse fato demande ampla investigação probatória constante dos autos, o que ocorre na hipótese vertente.
4. O não-encerramento irregular das atividades da empresa é ônus que cabe ao executado comprovar em embargos a execução, e não na via estreita da exceção de pré-executividade.
5. Recurso especial conhecido em parte, e nessa extensão, improvido" (STJ - 2ª Turma, REsp n.º 431.256/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.12.2004).

O mesmo entendimento se vê exposto a seguir:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exeqüente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.
2. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.
3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade.
4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174)."

13 – Requisitos da viabilização

Para que se viabilize o direcionamento da execução é indispensável que a respectiva petição descreva, como causa para redirecionar, uma das situações caracterizadoras de situação que não necessitem de dilação probatória.

O mesmo entendimento se vê exposto a seguir:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO NESSA VIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

3. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios.

4. A ofensa à lei, que pode ensejar a responsabilidade do sócio, nos termos do art. 135, III, do CTN, é a que tem relação direta com a obrigação tributária objeto da execução. Não se enquadra nessa hipótese o descumprimento do dever legal do administrador de requerer a autofalência (art. 8º do Decreto-lei nº 7661/45).

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 822.766/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 18.05.2006 p. 203).”

14 – Traços comum aos assuntos abordados.

Araken de Assis, após repelir a impossibilidade de oposição de embargos como requisito para o uso da exceção de pré-executividade, aponta com precisão o traço comum aos assuntos resolvidos por essa via: "o caráter restrito da prova admissível na exceção; melhor dizendo, o juiz admitirá a exceção secundum eventus probationis, revelando típica técnica de cognição sumária" (op. cit., p. 30).

Tipicamente, a prescrição, o pagamento e a litispendência podem ser conhecidos pela via da exceção, sempre que demonstrados por prova documental pré-constituída.

15 - Casos mais freqüentes de sua aplicabilidade.

Dentre outros casos, não pode ser excluída a apresentação da exceção de pré-executividade, sem restrição, inclusive contrapartida, nos casos em que o título em execução não se reveste das

características de executividade, porque, destarte, a própria execução estaria sendo ajuizada com abuso de direito, por parte do credor, utilizando uma via processual que a lei, em tese, lhe não concede.

Uma outra hipótese é aquela em que o executado, pobre, não dispõe de bens para viabilizar o recebimento dos embargos do executado no efeito suspensivo, não sendo possível, dentro do sistema jurídico constitucional brasileiro, em que se assegura o pleno contraditório, limitá-lo, desta maneira, contra pessoas economicamente carentes.

No caso, poder-se-ia dizer que não haverá a execução propriamente dita, mesmo reconhecendo que a execução poderá ser suspensa no caso de inexistir bem, ex vi do art. 791, III, do CPC. Não é bem assim.

Neste caso específico, a execução ficará suspensa na falta de bens penhoráveis, mas o nome do executado permanecerá nos registros forenses como uma verdadeira mancha a enodar-lhe o crédito, sem que possa este apresentar a defesa de que, talvez, até já tenha realizado o pagamento do título ou de que realmente nada deva.

Sendo o Brasil uma coletividade liberal, conforme se vê do disposto do artigo 5º do Estatuto da Nacionalidade, com mais de setenta incisos, a qual, seguramente oferece o mais amplo elenco de direito e garantias fundamentais, não se justifica tal posição. Assim, a lex legum tem traços liberais nítidos apesar das incursões dos Constituintes pela área do socialismo científico.

A literalidade é a pior forma de interpretação, não podendo ser tolerada em um regime democrático que assegura as mais amplas garantias aos cidadãos. Incabível, em nossos tempos, o ultrapassado fetichismo legal. A lei deve ser imposta quando e como o interesse da sociedade exige, e nunca ao arrepio do bem-estar geral.

Pode ser proposta defesa na própria execução, no caso de falta de condição da ação, dos pressupostos processuais, título sem assinatura do devedor, vencimento antecipado de dívida e mesmo a incompetência absoluta.

Na obrigação de fazer, seja de meio ou resultado e não fazer, porque o bem ou a obra depende do comportamento, ou atividade dele, aparecendo imediatamente por consequência do fazer. Só após feita é que deve ser entregue. Mas, o de que se cuida, por ocasião da execução, é o fazer ou não a coisa.

O mesmo se dá no caso de entrega da coisa ao credor por força de mandado de imissão de posse ou busca e apreensão, quando a coisa não tenha sido depositada. Ainda quando se trate de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, visto que os bens públicos são impenhoráveis.

Quando houver prova inconcussa de pagamento do valor objeto de execução.

Coisa essencialmente viva, o Direito ultrapassa os limites interpretativos que vão se tornando tradicionalmente, para, atualizando o conteúdo da Lei, buscar no domínio da axiologia o seu sentido finalístico, através de encadeamentos visualizadores do que seja justo e legal.

Sendo o Direito antes de tudo, um imperativo de ordem que se exprime pela integralidade do ordenamento legal existente, gerador de segurança nas relações sócio-jurídicas e determinante em última instância, da própria sobrevivência do Estado, compatível se torna a tese da exceção da pré-executividade com o ordenamento jurídico existente.

O excesso de formalismo para apresentação de defesa, quando fala mais alto, retarda a prestação jurisdicional é desvaliso. O importante mesmo é que o ato alcança a sua finalidade, conforme o princípio da instrumentalidade das formas adotadas pela legislação processual civil brasileira: “Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencherem a finalidade essencial.”(CPC, 154)

Seguir ao pé da letra não leva necessariamente à justiça; os juízes deveriam sempre ir além dos requisitos da norma, buscando seu julgamento no espírito da lei, sem esquecer que a norma jurídica não se esgota na lei, sendo apenas uma pequena parte dela.

Se o executado nada deve, mercê da nulidade do título, devidamente comprovado, além de outras defeituações, ou mesmo com base na ausência e na nulidade de título, poderá ofertar exceção de pré-executividade, sem nenhuma restrição.

16 - Substituição dos embargos do devedor pela exceção de pré-executividade.

A objeção de não-executividade não pode ser vulgarizada a ponto de ser usada em substituição aos embargos. Seu cabimento é restrito às situações especiais em que, pela própria ausência de título, ou outro pressuposto processual subjetivo ou objetivo, o processo executivo tende à extinção futura. Então, nada mais lógico que antecipar seu aniquilamento indubitável.

Casos há em que a emissão do título pelo devedor de próprio punho (como no exemplo do cheque, ou da nota promissória) ou por instrumento público, onde confessa a dívida, consolidam uma certeza inicial de validade da dívida, que não pode ser afastada por mera alegação de invalidade em objeção de não-executividade.

Em situações tais, os embargos são a modalidade necessária para investigação das provas e razões que levaram o executado ao inadimplemento da pretensão deduzida. Admitir-se discutir o mérito em casos análogos, seria vulnerar os princípios que informam a execução, instaurando um inexistente contraditório em terreno impróprio que é o processo executivo.

O juiz, atento aos preceitos processuais, somente deferirá o pedido em objeção de não-executividade quando, de plano ou pela prova sucinta produzida pelo demandado, vislumbrar a inexorável improcedência da execução encetada. Havendo a mínima dúvida, ou sendo a matéria afeta ao mérito da causa debendi, com possibilidade de manutenção do título executivo ou reconhecimento da relação jurídica que lhe deu origem, deverá, por prudência, reservar a discussão da matéria para os competentes embargos.

Essa atuação deve ser tratada com status de premissa ao bom desempenho da atividade judicante, pois a viciação do título executivo, que a rigor goza da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, tem caráter excepcional.

HUMBERTO THEODORO JÚNIOR é criterioso ao tratar deste delicado pormenor, quando aduz, textualmente: "É claro, porém, que tal incidente só pode ser eficazmente promovido quando a causa de nulidade ou de inviabilidade da execução for absoluta e notória, pelos próprios elementos dos autos. Se para alcançá-la for necessário revolver fatos e provas de maior complexidade, somente por via dos embargos a defesa será argüível. Não é admissível que, a pretexto de exceção de pré-executividade, pretenda o devedor a instauração de uma dilação probatória contenciosa, sem observar os pressupostos dos embargos à execução".

O que se vê, na maioria dos casos, é a movimentação da máquina judiciária, mesmo em sede de embargos, com fito meramente procrastinatório, o que deve ser evitado.

A jurisprudência, atenta às mostras contumazes de esperteza por parte dos devedores, tem sido coerente nos seus julgados, não admitindo os expedientes tendentes a driblar o roteiro traçado pelo Código para a oposição ao débito constituído no título, conforme se vê da decisão abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL – EXECUÇÃO – COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU – DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO – ART. 214, § 1.º DO CPC – EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE – MATÉRIAS IMPERTINENTES - O comparecimento espontâneo do réu torna desnecessária a sua citação – Excesso de execução oriundo da cobrança de juros acima do limite constitucional é matéria a ser suscitada em embargos e não em exceção de preexecutividade.

Resta claro o alcance do instituto denominado objeção de não-executividade. Pode ser utilizado para dar conhecimento ao juízo da execução, de circunstância que fulmina o processo executivo e pode ser conhecida de ofício por este.

17 – Prazo para interposição.

Poderá ser argüida enquanto não extinto o processo executivo, já que "questões processuais de ordem pública podem ser alegadas a qualquer tempo; da mesma forma a prescrição, a decadência, o pagamento, a novação, a transação e a compensação" (Alberto Camiña Moreira, op. cit., apud Francisco Fernandes de Araújo, Exceção de Pré-executividade, RT 775/731, p. 735), respondendo o réu apenas pelas custas do retardamento, pela aplicação do disposto no art. 267, § 3º, do CPC.

18 – Honorários advocatícios

A condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, mais especificamente a questão da sucumbência, a qual guarda relação com o princípio da causalidade, ou seja, sucumbe quem deu causa à instauração de uma relação processual indevida ou resistiu a uma pretensão sem que tivesse razão.

Uma vez acolhida a exceção de pré-executividade, dando ensejo à extinção da execução, deve o exequente ser condenado ao pagamento de ônus sucumbenciais.

Nesse sentido, assim se posicionou a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Conquanto tenha sido provido o recurso especial, com o acolhimento da exceção de pré-executividade e a extinção da execução fiscal, omitiu-se o acórdão embargado na fixação dos honorários advocatícios.
2. Suprimento da omissão para condenar a exequente em custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.
3. Embargos de declaração acolhidos" (EDcl no REsp n. 716.418/SC, relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 24.10.2005).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior, em reiterados julgados, vem decidindo ser devida a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios nas hipóteses em que a execução fiscal é extinta, em razão do acolhimento de exceção de pré-executividade apresentada. Tal condenação independe da existência de contraditório por parte da exequente, tendo em vista que, mesmo que esta demonstre concordância com o incidente ofertado, deu causa às despesas realizadas pelo executado a fim de promover sua defesa.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag n. 669.068/MG, relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 14.11.2005).

O mesmo entendimento se vê exposto a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO.

1. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um desses critérios, que guarda relação com o princípio da causalidade.

2. Acolhida a exceção de pré-executividade, dando ensejo à extinção da execução, deve o exequente ser condenado ao pagamento de ônus sucumbenciais.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para fixar a verba honorária em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

(EDcl no REsp 685.188/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 25.04.2006 p. 109)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 685.188 - SP (2004/0082954-8)."

19 – Recurso cabível. Apelação.

A jurisprudência do STJ tem entendido que a decisão que acolhe a exceção de pré-executividade põe fim ao processo de execução e, por ser ato extintivo, deve ser atacada por meio de apelação. A tentativa de impugnação dessa decisão por agravo de instrumento pode caracterizar erro grosseiro, inviabilizando, assim, o recebimento de outro recurso que não seja a apelação, mesmo reconhecendo o autor que existe decisão em sentido contrário do STJ, fato esse que fortalece a norma jurídica, a qual se alimenta de decisões heterogêneas.

Não há que se falar na aplicação do princípio da fungibilidade recursal, que deve ser aplicado apenas em casos onde haja dúvida objetiva.

Oportuna é a lição de BERNARDO PIMENTEL DE SOUZA, em sua obra Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória" (3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 208) sobre o tema:

"A fungibilidade recursal consiste na troca de um recurso por outro, desde que o recorrente, apoiado na existência de dúvida objetiva acerca do recurso cabível, não tenha incorrido em erro grosseiro quando da impugnação ao pronunciamento causador do inconformismo. Realmente, o princípio da fungibilidade só tem aplicação se a parte não cometer erro inescusável ao interpor o recurso contra a decisão desfavorável".

Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo colacionado:

"RESP. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. RECURSO CABÍVEL.

1. A decisão que acolhe exceção de pré-executividade põe fim ao processo executório e, como ato extintivo, desafia recurso de apelação.

2. Recurso especial conhecido e provido". (RESP 613702/PA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 28/06/2004)

A jurisprudência do STJ tem entendido que a decisão que acolhe a exceção de pré-executividade põe fim ao processo de execução e, por ser ato extintivo, deve ser atacada por meio de apelação.

A tentativa de impugnação dessa decisão por agravo de instrumento pode caracterizar erro grosseiro, mesmo reconhecendo a existência de diversos julgados em sentido contrário do STJ.

Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo colacionado:

"RESP. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. RECURSO CABÍVEL.

1. A decisão que acolhe exceção de pré-executividade põe fim ao processo executório e, como ato extintivo, desafia recurso de apelação.

2. Recurso especial conhecido e provido". (RESP 613702/PA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 28/06/2004)

20 – Aceitação do princípio da instrumentalidade das formas

Referido princípio visa ao aproveitamento do ato processual cujo defeito formal não impeça que seja atingida a sua finalidade.

Deve ser admitido o recurso erroneamente interposto em não havendo má-fé do recorrente ou erro grosseiro. Concomitantemente, o princípio da fungibilidade recursal deve ser levado a efeito somente quando o recurso erroneamente interposto infringir o quesito da tempestividade do recurso correto.

Nesse sentido a doutrina:

"... em face do princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o ato deve ser aproveitado a despeito de seu defeito formal, se atingida a finalidade para a qual foi ditado, aproveita-se o recurso erroneamente interposto caso não tenha havido má-fé do recorrente ou

erro grosseiro. É que decorre da instrumentalidade um outro princípio, que se infere do art. 250 do CPC, que é o da fungibilidade recursal, outrora consagrado no art. 810 do Código de Processo de 1939. A análise desses pressupostos negativos de aplicação do princípio -inexistência de má-fé ou erro grosseiro -é causuística, sendo certo que a tempestividade do recurso incorretamente interposto é pré-requisito inafastável para receber o benefício da fungibilidade (in Luiz Fux, Curso de Processo Civil, Ed. Forense, 3ª Edição, pág. 946).

Esse também é o posicionamento do STJ que se extrai dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL DO RECURSO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL A TAXÍMETRO. LEI MUNICIPAL N. 3.123/2000. AUTO-APLICABILIDADE. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Pelo princípio da fungibilidade recursal, admite-se a possibilidade de ser sanado o equívoco na interposição do recurso se inócua o erro grosseiro e inexistente má-fé por parte do recorrente, além de comprovada a sua tempestividade.

2. A Lei n. 3.123/200, que disciplinou a transformação dos motoristas auxiliares de veículo de aluguel a taxímetro em permissionários autônomos, é auto-aplicável, de efeito concreto, possuindo operatividade imediata em relação aos motoristas auxiliares que satisfaçam todas as exigências legais impostas para o exercício do serviço público de táxi. Assim sendo, é possível de ser atacada pelo mandado de segurança, posto inaplicável ao caso a Súmula 266/STF.

3. Recurso a que se dá provimento (RMS 15693 - RJ, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 13 de setembro de 2004).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DETERMINADA EX OFFICIO. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CABIMENTO. PRECEDENTES. ART. 40 DA LEF. VIOLAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, reconhecendo a prescrição intercorrente, determinou o arquivamento dos autos. Recurso incorretamente proposto porquanto o adequado seria a apelação. Inexistência de erro grosseiro ou má-fé. Fungibilidade.

2. O defeito de forma só deve acarretar a anulação do ato processual impassível de ser aproveitado (art. 250 do CPC) e que, em princípio, cause prejuízo à defesa dos interesses das partes ou sacrifique os fins de justiça do processo. Consagração da máxima *pas des nullité sans grief*.

3. Por força da influência do "princípio da instrumentalidade das formas", tem-se admitido, no campo da inadequação recursal, a aplicação do vetusto princípio da fungibilidade dos recursos, cuja incidência permite o aproveitamento do recurso interposto como se fosse o meio de impugnação cabível e não utilizado. Fundando-se em ordenação pretérita, a jurisprudência consagrou essa possibilidade, desde que "ausente o erro grosseiro" e a "má-fé do recorrente".

4. Um dos critérios utilizados tem sido a escuridão da verificação da tempestividade; por isso, um recurso com prazo de interposição menor é admissível se interposto no lugar daquele cabível, cujo prazo de oferecimento é mais alongado. A recíproca, contudo, não é verdadeira.

5. Revela malícia do recorrente aproveitar-se de recurso com maior de volutividade e procedimento mais delongado, circunstâncias inócua na hipótese.

6. Precedentes da Corte.

7. Dispositivo tido por violado não examinado pelo acórdão recorrido, o que demonstra a falta de prequestionamento da questão federal debatida no recurso especial. O prequestionamento é requisito essencial e pressuposto específico de admissibilidade do recurso especial. Essa exigência significa que, não obstante tenha a parte sucumbente suscitado a questão em suas razões recursais, a matéria questionada necessita ser apreciada pelo Tribunal de origem. Inocorrendo a análise, deve a parte provocá-la mediante embargos declaratórios, o que não se verificou no tocante à alegada violação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

8. Recurso especial parcialmente provido para que o Egrégio Tribunal a quo receba o agravo de instrumento como recurso de apelação (REsp 641431 - RN, deste Relator, 1ª Relator, DJ 24 de novembro de 2004).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. APELAÇÃO. INTERPOSTO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que extinguiu embargos à execução. Recurso incorretamente proposto porquanto o adequado seria a apelação. Inexistência de erro grosseiro ou má-fé. Fungibilidade.

2. O defeito de forma só deve acarretar a anulação do ato processual impassível de ser aproveitado (art. 250 do CPC) e que, em princípio, cause prejuízo à defesa dos interesses das partes ou sacrifique os fins de justiça do processo. Consagração da máxima *pas des nullité sans grief*.

3. Por força da influência do "princípio da instrumentalidade das formas", tem-se admitido, no campo da inadequação recursal, a aplicação do vetusto princípio da fungibilidade dos recursos, cuja incidência permite o aproveitamento do recurso interposto como se fosse o meio de impugnação cabível e não utilizado. Fundando-se em ordenação pretérita, a jurisprudência consagrou essa possibilidade, desde que "ausente o erro grosseiro" e a "má-fé do recorrente".

4. Um dos critérios utilizados tem sido a escorreita verificação da tempestividade; por isso, um recurso com prazo de interposição menor é admissível se interposto no lugar daquele cabível, cujo prazo de oferecimento é mais alongado. A recíproca, contudo, não é verdadeira. 5.

Revela malícia do recorrente aproveitar-se de recurso com maior devolutividade e procedimento mais delongado, circunstância inócua na hipótese.

6. Precedentes da Corte.

7. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos (REsp 197857 - RJ, Relator Ministro PAULO MEDINA, 1ª Seção, DJ 16 de dezembro de 2002).

In casu, o recurso erroneamente interposto foi o de agravo de instrumento, cuja tempestividade legal é de dez dias, enquanto que o correto tem prazo correspectivo de quinze dias, evidenciando ter o recurso cumprido o requisito da admissibilidade in foco.

Deveras, ainda que se parta da premissa de que a sentença que acolhe a exceção de pré-executividade é semelhante àquela que acolhe os embargos à execução, e portanto põe fim ao processo executório, devendo ser atacada por recurso de apelação, o recurso interposto tempestivamente não revela erro grosseiro.

O mesmo entendimento se vê exposto a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. Agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão que acolhe de exceção de pré-executividade. O Tribunal de origem lança entendimento no sentido de que a decisão que acolhe exceção de pré-executividade deve ser atacada via apelação por ser terminativa e não mediante agravo de instrumento. Em suas razões recursais, o recorrente alega, em síntese, que o acórdão impugnado violou o disposto no art. 557 do CPC, na medida em que o referido dispositivo revela-se inaplicável quando existe a possibilidade de ser utilizado o princípio da fungibilidade recursal. Destaca-se, ainda, que a exceção de pré-executividade não é um recurso regulamentado em lei, constituindo providência acolhida pela jurisprudência; dessa forma, não seria plausível a negativa de seguimento ao agravo.

2. É cabível exceção de pré-executividade quando se trata de matéria de ordem pública ou envolve fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.

3. A decisão que acolhe exceção de pré-executividade põe fim ao processo de execução, devendo ser atacada, portanto, mediante recurso de apelação. A interposição de agravo de instrumento caracteriza erro grosseiro, não sendo possível aplicar-se o princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva.

4. Recurso especial conhecido e não-provido.

(REsp 741.639/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 259)."

21 - Doutrina.

O capital da investigação científica ao longo dos anos vem se solidificando, recebendo, inclusive, adesões de grandes nomes na defesa da possibilidade de apresentação de defesa via exceção de pré-executividade.

É perfeitamente possível e previsível a defesa e arguição de nulidade de execução por vício fundamental nos próprios autos da execução, ex vi dos artigos 267, § 3º, 585, II; 586, II; 618, I e 267, VI do CPC.

Senão, vejamos:

Sobre o tema, leciona Theodoro Júnior:

"A nulidade é vício fundamental e, assim, priva o processo de toda e qualquer eficácia. Sua declaração, no curso da execução, não exige forma ou procedimento especial. A todo o momento, o Juiz poderá declarar a nulidade do feito tanto a requerimento da parte como ex officio.

Não é preciso, portanto, que o devedor se utilize dos embargos à execução. Poderá argüir a nulidade em simples petição, nos próprios autos da execução." ("Processo de Execução", 14ª ed., 1990, p. 202.)

E a essa orientação se somam, dentre outros, Mendonça Lima, que a propósito, adverte:

"Os incisos I e II, configuram casos de "condições da execução", em paridade com as "condições da ação". A infringência de qualquer deles torna o credor parte ilegítima para mover a ação, porque ele não será titular da prestação executiva. Pelo sistema do código, o Juiz deverá indeferir o pedido de execução extingüindo o processo "sem julgamento do mérito". (art. 267, VI)." ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, vol. VI - tomo II, p. 659.)

Ainda sobre o assunto, assinala Alcides Mendonça Lima:

"A execução nula é um mal para o devedor, porque o perturba inutilmente, embora sem vantagem final para o credor, no momento em que a nulidade for declarada. Se viciadamente movida, pode prejudicar o devedor, moral e economicamente, em seus negócios, inclusive sujeitando-o ao ônus de ter de embargar, se o Juiz, ex officio, não houver trancado o processo, indeferindo o pedido." ("Comentários ao Código de Processo Civil", T. II, VI/661, Forense, 1974, n.º 1.485.)

Como uma luva, aplica-se ao caso, o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior:

"Propor execução sem base no conteúdo do título é o mesmo que propô-la sem título. A inicial é inepta e deve ser liminarmente indeferida. Se isso não for feito, o processo estará nulo." ("Processo de Execução", Ed. Universitária de Direito, 1990, p.200.)

Comentando o artigo 618, Pontes de Miranda ensina que:

"O título executivo, quer judicial quer extrajudicial, tem de ser certo (existir e não ser nulo), de ser líquido e de ser exigível. Se o título executivo, que teria de consistir em sentença, sentença não é, não se pode propor, com ele, ação executiva." ("Comentários ao Código de Processo Civil", Tomo X, RJ, Forense, 1976, p. 27)

José da Silva Pacheco é contundente:

"... Entretanto, se a sentença exequenda for inexistente ou viciada de nulidade insanável "ipso jure", claro é que tal nulidade não só pode ser alegada em embargos, como, antes disso, em simples defesa, antes do cumprimento do mandado executivo." ("Tratado das Execuções, Processo de Execução", V. I, Saraiva, SP, 1975, p. 598)

José Antônio de Castro a respeito professa:

"Mesmo se a inicial da execução, merecedora de indeferimento, foi recebida e prosseguiu, poderá o juiz, de ofício, decretar a nulidade posteriormente, pois não há preclusão. A nulidade (art. 618, I a III) prepondera sobre qualquer instituto jurídico. Em consequência, desnecessário os embargos." ("Execução no Código de Processo Civil", 3ª. ed. Saraiva, p. 201.)

Anota HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

"Para ter acesso ao processo de execução, não basta a exibição de um documento que tenha a forma de título executivo (uma escritura pública, por exemplo). É indispensável, ainda, que o referido título revele a existência de um crédito líquido, certo e exigível.(art. 586.)

JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in "O NOVO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO", 6.ª ed., pág. 272, escreve:

"Toca ao órgão judicial examinar a petição inicial de execução, em atividade de controle análogo à exercida no processo de conhecimento. Verificando que ela está incompleta, ou não se acha acompanhada dos documentos indispensáveis, determinará que o credor a corrija, no prazo de

dez dias, sob pena de ser indeferida (art. 616). Também a indeferirá em qualquer das hipóteses do art. 295 aplicáveis ao processo executivo”.

Sem dúvida, tendo em vista que a execução inaugura-se com a citação e agressão ao patrimônio do executado, para o fim de ver recebido os embargos no efeito suspensivo, devem cercar-se de cautelas tanto o exeqüente, ao distribuir a sua inicial, quanto o Poder Judiciário, ao admiti-la e ordenar a citação.

É que a só distribuição de uma execução já emite carga negativa em desfavor do executado, visto que terá o seu nome lançado no rol de devedores relapsos.

Se se tratar de uma pessoa jurídica, o fato de figurar no pólo passivo de uma execução, tal reflexo poderá ser ainda maior, podendo inviabilizar até mesmo a marcha diária das suas atividades.

Se o pseudo credor pode, a seu crivo, ajuizar uma execução desfalcada de título líquido e certo, ao suposto devedor deve ser franqueado um instrumento jurídico adequado que impeça, a tempo e a hora, a continuidade dos efeitos dessa distribuição, inclusive, através da nulificação até mesmo do despacho inicial positivo, sem esquecer que até o procedimento penal pode ser trancado na sua tramitação.

Vicente Greco Filho escreveu “Trancamento da ação civil”, veiculada na saudosa coluna “Tribunais” outrora mantida na edição dominical do Jornal O Estado de S. Paulo.

22 - Jurisprudência.

É de equidade que se apresentando o devedor munido de quitação evidente se lhe abra ensejo de opor-se à execução injusta, sem as vicissitudes da penhora, para o fim de ver recebido os embargos no efeito suspensivo, como há decisões para os casos excepcionais, cuja ementa abaixo comprova:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - NULIDADE - VÍCIO FUNDAMENTAL - ARGÜIÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO - CABIMENTO - ARTIGOS 267, § 3º; 585, II; 586; 618, I DO CPC.

I - Não se revestindo o título de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares exigidas no processo de execução, constitui-se em nulidade, como vício fundamental; podendo a parte argüí-la, independentemente de embargos do devedor, assim como, pode e cumpre ao Juiz declarar, de ofício, a inexistência desses pressupostos formais contemplados na lei processual civil.

II - Recurso conhecido e provido."(Recurso Especial n.º 13.960 - SP, in R. Sup. Trib. Just., Brasília, a. 4, (4); 229-567, dezembro 1992.)

No mesmo sentido e do mesmo Tribunal, verbis:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - TÍTULO IMPERFEITO - NULIDADE - DECLARAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS.

A argüição de nulidade da execução com base no art. 618 do estatuto processual civil, não requer a propositura de ação de embargos a execução, sendo resolvida incidentalmente. Recurso conhecido e provido."(REsp. n.º 3.079 - MG, Relator Eminentíssimo Ministro Cláudio Santos).

No julgamento do REsp. 3.264-PR, restou entendido que:

"A nulidade do título em que se embasa a execução pode ser argüida por simples petição, uma vez que suscetível de exame, ex officio pelo Juiz."(RT 671/187, Rel. Min. Eduardo Ribeiro.)

O Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo tem decidido reiteradamente, verbis:

"Ora, a execução, em qualquer de suas modalidades, além de submeter-se às normas gerais que regem o processo de conhecimento, invocáveis subsidiariamente (art. 586), fica subordinado, igualmente, a regra própria que podem ser especiais, se somente se referem em particular a uma delas."

O mesmo Tribunal ao apreciar incidente de uniformização de jurisprudência, no AI n.º 41.165-SP, ratificou o entendimento acima adotado, cujo teor da ementa é o seguinte:

"Independentemente da oposição de embargos do devedor, o executado pode também exercer defesa na própria execução, no que diz com matéria estranha ao objeto daqueles (CPC, art. 471), a fim de pugnar para que a mesma se contenha em seus limites legais, de modo a não causar dano desnecessário."

No mesmo passo vem decidindo o 2.º Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo, vazado nos seguintes termos:

"Ora, a execução, em qualquer de suas modalidades, além de submeter-se às normas gerais que regem o processo de conhecimento, invocáveis subsidiariamente (art. 586), fica subordinada, igualmente, a regras próprias que podem ser especiais, se somente se referem em particular a uma delas. Daí afirmar Alcides de Mendonça Lima, em seus "Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, n.º 1.481, que 'os n.ºs I e III (do art. 618 do CPC) configuram caso de 'condições de execução' em paridade com as 'condições da ação'. A infringência de qualquer deles torna o credor parte ilegítima para mover a ação porque ele não será titular da pretensão executiva.'

E prossegue a acertada decisão:

"Pode pois a parte alegar a nulidade da execução, independentemente de embargos do devedor, como pode, e na verdade deve, o juízo, conhecer da inexistência dessas condições a gerar nulidade, de ofício. Primorosa, nesse sentido, a lição de José Alberto dos Reis, ao examinar o Código Civil português, em tudo e por tudo semelhante ao nosso. À p. 190, de seu "Processo de Execução" (vol. 1º, 2º. Ed. Coimbra, 1959) entende que entre os casos nos quais 'o juiz pode e deve indeferir in limine a petição inicial do exeqüente' (p.191), figura-a de inexeqüibilidade do título, adiantando o 'caso nítido de inexeqüibilidade do título é o de se promover a execução com base num documento que não tenha eficácia executiva, isto é, não reúna os requisitos formais e substanciais exigidos pela lei para ser considerado título executivo.'"

Digno de ênfase, não só pela sua primazia como pela profundidade como enfrentaram o cerebrino ponto, o v. aresto seguinte:

"O título executório é o pressuposto ou condição geral de qualquer execução e, pois, da execução forçada: nulla executio sine titulo. Como anota CHIOVENDA, "se um título executório não se afigura existente, o ato executivo tem de ser por ele (órgão executivo) recusado, como se recusa a sentença favorável, se a ação falta" (op. Cit., p. 310). Assim, sendo próprio título executivo exibido resultar, de forma clara, a um exame superficial do juiz, de que lhe falta um requisito exigido por lei como pressuposto de sua validade ou existência, ou de sua executoriedade, o juiz, na lição de PONTES DE MIRANDA (in "Comentários do CPC", 1076,

Tomo IX, p. 220), ao despachar a inicial, deve indeferi-la, liminarmente, pois lhe cabe o dever de exame. Qual anota CHIOVENDA, acerca da ação de execução, existirá sempre alguma “dose de cognição”. Ora, na espécie, a recorrida, desde logo, invocou o vencimento antecipado dos títulos como que instruiu a ação, certo não estavam eles ainda vencidos. Não possuíam os títulos, sequer um deles, requisito essencial à sua executóriedade, eis que a obrigação do devedor não vencera, qual fluía da data do vencimento nas cédulas. A credora, entretanto, buscou afirmar-se na alegação de um “vencimento antecipado” do débito, invocando inadimplemento das devedoras, quando a obrigação constante de “protocolo” com confissão de dívida, dado que se recusaram a entregar, na expressão da inicial, sua produção da safra de 1980/1981, à Cooperativa, para efeito de comercialização em comum. Essa causa de vencimento antecipado, entretanto, estava pendente de controvérsia em juízo próprio. Daí não caber admitir, como revestidos de executividade, os títulos extrajudiciais, objeto de execução.”(In JSTF-Lex 90/69-96, prolatado pela C. 1.ª Turma do Pretório Excelso ao apreciar o RE 100.397.9-SP, dando-lhe provimento ... (relator para o acórdão), Néri da Silveira e Rafael Mayer”.

As decisões a seguir estampadas dão a dimensão do instituto em estudo, verbis:

"A nulidade do processo por falta de citação pode ser reconhecida até em mandado de segurança" (RSTJ 46/528 e STJ - RT 697/189; JTAERGS-90/325).

"O exame de anomalia na citação independe de provocação da parte, uma vez que ao Judiciário incumbe apreciar de ofício os pressupostos processuais e as condições da ação (CPC, arts. 267, § 3º, e 301, § 4º)." (STJ -4ª Turma, REsp 22.487-5-MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 2.6.92, deram provimento, v.u., DJU 29.6.92, p. 10.329-2ªcoluna).

"A nulidade ou inexistência de citação deve ser alegada em embargos à execução (art. 741, I)." LE3-JTA-142/364.

"A nulidade da execução por falta de título pode e deve ser decretada de ofício." (RT 711/183).

"O sistema processual que rege a execução por quantia certa, salvo as exceções legais, exige a segurança do juízo como pressuposto para o oferecimento dos embargos do devedor. Somente em casos excepcionais, sobre os quais a doutrina e a jurisprudência vêm se debruçando, se admite a dispensa desse pressuposto, pena de subversão do sistema que disciplina os embargos do devedor e a própria execução" (RSTJ-31/348).

"Transitando em julgado a sentença de mérito proferida no processo de conhecimento, sua nulidade não poderá ser alegada em embargos à execução, salvo na hipótese de inexistência jurídica da sentença ou no caso de nulidade ou falta de citação no processo de conhecimento, se este correu à revelia." (JTA 103/266, 125/444).

"Não se revestindo o título de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares exigidas no processo de execução, constitui-se em nulidade, como vício fundamental; podendo a parte argüí-la, independentemente de embargos do devedor, assim como pode e cumpre ao juiz declarar, de ofício, a inexistência desses pressupostos formais contemplados na lei processual civil" (RSTJ 40/447).

Neste sentido:RJ-205/81.

"Cabe mandado de segurança para pôr termo a execução iniciada, indevidamente, sem título executivo." (Bol. AASP-I.637/109).

"Ajuizada ação tendente a desconstituir o título em que veio a se fundar a execução, não se pode exigir sejam apresentados embargos com o mesmo objetivo o que, aliás, sequer seria possível, pois haveria litispendência. A solução está em, garantido o juízo, tratar-se a ação em curso como embargos, com as conseqüências daí decorrentes" (STJ -3ª Turma, REsp 33.000-6-MG, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 6.9.94, negaram provimento, v.u., DJU 26.9.94, p. 25.646, 1ª col., em.).

"EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Objeção de pré-executividade. Cabimento. Condições da ação. Questões de ordem pública, sujeitas a pronunciamento judicial independente de provocação das partes. Acolhimento para afastar inconcebível iniquidade de se exigir a afetação patrimonial do executado em processo írrito, por falta de quaisquer das condições da ação. Recurso provido." (BAASP – Boletim da Associação dos Advogados de São Paulo - 2022)

"EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Duplicata. Empresa estatal prestadora de serviços públicos. Conceito. Pessoa administrativa que, conquanto constituída sob a roupagem formal de pessoa jurídica de direito privado, tem por único objeto prestação de serviço público. Aplicação, portanto, das regras contidas no artigo 730, do CPC e artigo 100 da CF. Ineficácia do saque cambial reconhecida, ante a incompatibilidade com o regramento de direito público aplicável. Recurso provido, para julgar extinta a execução." (1º TACIVIL - 1ª Câmara; Ag. de Instr. nº 699.909-3-SP; Rel. Juiz João Carlos Garcia; j. 16.09.1996; v.u.).

"PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não há dúvida de que cheque é título executivo extrajudicial tipificado na lei respectiva e no inciso I do artigo 585 do CPC. Nessa conformidade, a exceção de pré-executividade só é cabível quando manifesta a inexecutividade do documento, seja por ausência das próprias condições da ação ou por evidente nulidade da execução, circunstância que não é o caso dos autos." (TA-RS - RECURSO: AGI nº: 197158520 - data: 26/11/1997 - Terceira Câmara Cível – Rel. Gaspar Marques Batista - Porto Alegre)

"NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Títulos que não apresentam certeza e liquidez à primeira vista não ensejam processo de execução e sua arguição pode ser feita via exceção de pré-executividade. Nota de Crédito Comercial, desacompanhada de histórico claro da dívida, desde seu nascedouro não enseja processo de execução. Exceção de pré-executividade acolhida. Execução extinta. Agravo provido." (TA-RS - RECURSO: AGI nº 197112626 - data: 30/10/1997 - Segunda Câmara Cível - Rel. Marco Aurélio dos Santos Caminha - ORIGEM: Gravataí)

"AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Admite-se que o executado venha a Juízo por meio da denominada exceção de pré-executividade quando quiser discutir a qualidade do documento em que se funda a execução como título executivo extrajudicial. AGRAVO PROVIDO." (TA-RS - RECURSO: AGI nº 197220080 - data: 11/12/1997 - Quinta Câmara Cível – Rel. Márcio Borges Fortes - Porto Alegre)

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Cabe o oferecimento da exceção quando alegada ausência ou nulidade do título e da execução, sendo as condições da ação matéria apreciável de ofício pelo magistrado. Precedentes jurisprudenciais. AGRAVOS PROVIDOS. DECISÃO: Dado provimento. Unânime. (TJRS - RECURSO : AGI nº 196035695 - data: 16/05/1996 - Quarta Câmara

Cível – Rel. Moacir Leopoldo Haeser - Porto Alegre). Neste sentido: (TJRS - RECURSO: AGI nº 196061485 - data: 16/05/1996 - Quarta Câmara Cível – Rel. Moacir Leopoldo Haeser - Porto Alegre)

"PETIÇÃO INICIAL - indeferimento - reconsideração inadmissível - Agravo provido - Aplicação do art.618, nº I, do Código de Processo Civil. A nulidade prevista no art. 618, I, do Código de Processo Civil é decretada de ofício, sem necessidade apresentação de embargos à execução."(RT 511, maio de 1978, p. 221-2).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - NULIDADE - VÍCIO FUNDAMENTAL - ARGUIÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO - CABIMENTO - ARTIGOS 267, § 3o.; 585, II; 586; 618, I DO CPC. I - Não se revestindo o título de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares exigidas no processo de execução, constitui-se em nulidade, como vício fundamental; podendo a parte argüi-la, independentemente de embargos do devedor, assim como, pode e cumpre ao Juiz declarar, de ofício, a inexistência desses pressupostos formais contemplados na lei processual civil. II - Recurso conhecido e provido." (Recurso Especial nº 13.960 - SP, in R. Sup. Trib. Just., Brasília, a. 4, (4); 229-567, dezembro 1992.)

No mesmo sentido e do mesmo Tribunal, verbis:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - TÍTULO IMPERFEITO - NULIDADE - DECLARAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS. A arguição de nulidade da execução com base no art. 618 do estatuto processual civil, não requer a propositura de ação de embargos à execução, sendo resolvida incidentalmente. Recurso conhecido e provido." (REsp. nº 3.079 - MG, Relator Eminentíssimo Ministro Cláudio Santos).

No julgamento do REsp. 3.264-PR, o STJ entendeu que: "A nulidade do título em que se embasa a execução pode ser argüida por simples petição, uma vez que suscetível de exame, ex officio pelo Juiz." (RT 671/187, Rel. Min. Eduardo Ribeiro.)

"Independentemente da oposição de embargos do devedor, o executado pode também exercer defesa na própria execução, no que diz com matéria estranha ao objeto daqueles (CPC, art. 471), a fim de pugnar para que a mesma se contenha em seus limites legais, de modo a não causar dano desnecessário." (1.º Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo, no incidente de uniformização de jurisprudência: AI nº 41.165-SP)

Podem ser ainda visualizadas as seguintes jurisprudências:

16149164 – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – CABIMENTO – APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DEVEDOR AGASALHANDO IMPUGNAÇÃO SOBRE A NULIDADE DO TÍTULO – PRECEDENTES DA CORTE – I. Já decidiu a Corte que a exceção de pré-executividade é cabível quando as questões suscitadas não dependem de prova. No caso, os embargos de devedor que foram apresentados já contêm a impugnação sobre a inépcia da inicial e a impropriedade da via executiva diante da não existência dos comprovantes de depósito, construindo mais um obstáculo para o sucesso da exceção. 2. Havendo contraditório na exceção de pré-executividade, não há razão alguma para afastar o cabimento da verba honorária, configurada a sucumbência diante do julgamento de improcedência. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ – RESP 296932 – MG – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 04.02.2002)

16144907 – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – CABIMENTO – I – Não ofende dispositivos do CPC a decisão que, acolhendo exceção de pré-executividade, dá pela falta de liquidez, certeza e exigibilidade de escritura de confissão de dívida, que não faz mera referência aos títulos originários, mas os incorpora de tal forma que passam a integrá-la. II – Questão que não poderia ser revista a não ser com desobediência das regras contidas nos enunciados 5 e 7, do STJ. III – Agravo regimental desprovido. (STJ – AGA – 344328 – AL – 3ª T. – Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro – DJU 22.10.2001 – p. 00321)

16141518 JCPC.791 – PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – SUSPENSÃO DO PROCESSO – CABIMENTO – CPC, ART. 791 – I – A regra do art. 791 da lei adjetiva civil comporta maior largueza na sua aplicação, admitindo-se, também, a suspensão do processo de execução, pedida em exceção de pré-executividade, quando haja a anterioridade de ação revisional em que discute o valor do débito cobrado pelo credor hipotecário de financiamento contratado pelo S.F.H. II. Recurso especial não conhecido. (STJ – REsp 268532 – RS – 4ª T. – Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior – DJU 11.06.2001 – p. 00230)

33162929 – PRESCRIÇÃO – MATÉRIA PASSÍVEL DE ARGUIÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE-NÃO OCORRÊNCIA – AGRAVO NÃO PROVIDO – I. A Exceção de Pré-Executividade, não prevista em Lei, admitida por construção doutrinário-jurisprudencial como meio excepcional e atípico que é, tem seu cabimento limitado às estreitas situações apreciáveis "ex-officio" pelo juiz, dentre as quais se inclui a prescrição (AGA 197577/GO, DJ 05/06/2000, p. 167, STJ, T4; AG nº 1999.01.00.055381-1/DF, TRFI, T3, DJ 25/02/2000, p. 58; AG 1999.01.00.026862-2/BA, TRFI, T3, DJ 05/05/2000, p. 299). 2. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174 do CTN). Havendo impugnação que projeta a data da constituição definitiva do crédito e não mediando entre esta e o ajuizamento da execução fiscal lapso temporal superior a 5 anos, não há que se falar em prescrição. 3. Agravo de Instrumento não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator em 25/09/2001 para publicação do acórdão. (TRF 1ª R. – AG 199901000034549 – MT – 3ª T. – Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral – DJU 11.10.2001 – p. 124)

33158209 JCPC.20 JCPC.20.4 JCPC.20.3.A JCPC.20.3.B JCPC.20.3.C – PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – LITISPENDÊNCIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO – POSSIBILIDADE – I. A exceção de pré-executividade tem sido admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência nas hipóteses de vícios formais do título executivo, prescrição, decadência e pagamento, sem o necessário oferecimento de embargos. Sua hipótese de cabimento aplica-se, ainda, àquelas situações em que a matéria pode ser conhecida de ofício pelo Juiz. 2. Verba honorária fixada nos termos do art. 20, § 4º c/c § 3º, alíneas a, b e c do CPC. 3. Apelo da União provido em parte. 4. Remessa oficial tida por interposta prejudicada. (TRF 1ª R. – AC 199901000212836 – DF – 4ª T. – Rel. Juiz Hilton Queiroz – DJU 05.07.2001 – p. 35)

89003024 JCCB.1531 JCPC.618 JCPC.267 JCPC.267.VI JCPC.618.I JCPC.20 JCPC.20.4 – PROCESSUAL CIVIL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE FUNDADA NA INEFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – CABIMENTO – NULIDADE DA EXECUÇÃO (ART. 618 DO CPC) – EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, VI, DO CPC) – INDENIZAÇÃO INDEVIDA – CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA – PERCENTUAL – A exceção de pré-executividade, construção doutrinário-pretoriana, é instrumento plenamente admissível na sistemática processual pátria e representa meio autônomo de defesa, à disposição do executado. O seu oferecimento, para argüir a nulidade da execução, independe da oposição de embargos do devedor e não constitui ofensa ao CPC. – Se do confronto entre o título executivo apresentado

pelo exequente e o valor pretendido executar não se fizer possível aferir a certeza da dívida e seu exato montante, inadmissível será a execução, por sua manifesta nulidade, consoante a dicção do art. 618, I, do CPC. Afinal, o processo de execução tem por pressuposto um título líquido, certo e exigível, sendo imprescindível que os valores exequêndos guardem consonância com a dívida (cf. STJ, REsp 109869/MG). – Quanto à pretensão indenizatória fulcrada no art. 1531 do Código Civil e no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, o próprio acolhimento da exceção de pré-executividade inviabiliza o seu deferimento, eis que a impossibilidade de se determinar a liquidez e certeza do título impede se verifique também a ocorrência de eventual excesso por parte do exequente, certo ainda que o sucesso de tal pretensão dependeria da prova de haver o credor agido com má fé (Súmula 159 do STF), a exigir exame de natureza tipicamente cognitiva, inadequado ao procedimento executivo. – Ausência de oposição de embargos à execução não serve de fundamento a que se deixe de condenar a exequente em honorários advocatícios (STJ, REsp 158884/RS), eis que evidentemente sucumbiu em sua pretensão executiva e instaurado típico incidente litigioso que obrigou a executada a lançar mão de instrumentos de defesa no processo, necessários à garantia de seus interesses. – Desproporcional o valor de R\$ 500,00 fixado a título de honorários em prol de advogado que suscitou com êxito exceção de pré-executividade em processo de execução de mais de R\$ 25.000.000,00, sendo excessivo, todavia, o pleito de fixação da verba no percentual de 10% sobre esse montante. Fixação dos honorários advocatícios em 1,5% (um e meio por cento) do valor atribuído à causa, nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC. – Improvimento do recurso interposto pela CEF. Provimento parcial da apelação da COFLUHAB, restrito este à majoração da verba honorária. (TRF 2ª R. – AC 2000.02.01.039574-6 – RJ – 2ª T. – Rel. Des. Fed. Sergio Feltrin Correa – DJU 21.08.2001)

39054717 – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – EXECUÇÃO FISCAL – CABIMENTO – A exceção de pré-executividade é resultado de construção doutrinária e jurisprudencial, fundada no princípio da economia processual, que impõe sejam evitadas medidas desnecessárias e prejudiciais à celeridade da prestação jurisdicional. Logo, só se há admiti-la quando provado que a continuidade da execução está fadada ao insucesso, por faltar-lhe condições mínimas para o seu prosseguimento. Nega-se provimento ao recurso. (TJMG – AG 000.246.125-9/00 – 4ª C.Cív. – Rel. Des. Almeida Melo – J. 22.11.2001)

39050546 – DIREITO TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – CABIMENTO – A exceção de pré-executividade, como construção doutrinário-jurisprudencial que é, somente pode ser utilizada em casos excepcionais, que não comportem discussão, sob pena de retirar-se da Fazenda Pública estadual o seu direito de ação, visando a obter um crédito apontado num título que goza de presunção de veracidade, sem máculas. Recurso conhecido e desprovido. (TJMG – AG 000.225.039-7/00 – 4ª C.Cív. – Rel. Des. Célio César Paduani – J. 27.09.2001)

39045331 – DIREITO TRIBUTÁRIO – DECLARATÓRIA – DEPÓSITO JUDICIAL – EXECUÇÃO FISCAL – CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – CABIMENTO – A exceção de pré-executividade, como construção doutrinário-jurisprudencial que é, somente pode ser utilizada em casos excepcionais, que não comporte discussão, sob pena de retirar-se da Fazenda Pública estadual o seu direito de ação, visando a obter um crédito apontado num título que goza de presunção de veracidade, sem máculas. A ação declaratória, com o simples depósito judicial, não tem o condão de tirar a certeza e liquidez das certidões de dívida ativa. Recurso conhecido e desprovido. (TJMG – AG 000.204.833-8/00 – 4ª C.Cív. – Rel. Des. Célio César Paduani – J. 30.08.2001)

39048964 – PROCESSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DOS ADVOGADOS – PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO CONHECIMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA – CABIMENTO – ALTERAÇÃO DE SÓCIOS – COMUNICAÇÃO DESNECESSIDADE – A ausência de prejuízo implica o conhecimento do agravo de instrumento formado sem cópia da procuração outorgada aos procuradores das partes. São devidos honorários advocatícios à parte excluída da lide por meio de exceção de pré-Executividade. É de responsabilidade da exeqüente verificar a composição societária da empresa executada antes da propositura da ação. (TJMG – AG 000.217.812-7/00 – 3ª C.Cív. – Rel. Des. Aloysio Nogueira – J. 30.08.2001)

39049230 – DIREITO TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – CABIMENTO – A exceção de pré-executividade, como construção doutrinário-jurisprudencial que é, somente poderá ser utilizada em casos excepcionais, que não comporte discussão, sob pena de retirar-se da Fazenda Pública municipal o seu direito de ação, visando a obter um crédito apontado num título que goza de presunção de veracidade, sem máculas. Recurso conhecido e desprovido. (TJMG – AG 000.218.862-1/00 – 4ª C.Cív. – Rel. Des. Célio César Paduani – J. 30.08.2001)

39031550 – EXECUÇÃO FISCAL – PRÉ EXECUTIVIDADE – DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – CABIMENTO – Pode ser deferido, em sede de exceção de pré-executividade, o pedido de declaração de nulidade da execução fiscal ajuizada, se esta estiver comprovada de plano. (TJMG – AG 000.202.915-5/00 – 3ª C.Cív. – Rel. Des. José Antonino Baía Borges – J. 15.02.2001)

27140265 JCPC.557 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – CABIMENTO – ILEGITIMIDADE DE PARTE – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO LIMINAR AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE – INTELIGÊNCIA DO QUE DISPÕE O ART. 557, CAPUT, DO CPC – A denominada exceção de pré-executividade, construção pretoriana e não prevista expressamente em Lei, tem cabimento nas hipóteses excepcioníssimas e restritas de flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem assim nas hipóteses referentes à falta de pressupostos processuais e/ou condições da ação. Não se fazendo presentes as hipóteses referidas, correta a decisão de primeiro grau que, forma liminar, rejeita a denominada exceção de pré-executividade, máxime quando existe prova de dissolução irregular da sociedade e tendo o fato gerador, ainda, ocorrido em época que detinha ele poderes de gerência. Daí, evidente sua responsabilidade para integrar o pólo passivo da execução. Agravo a que se nega seguimento liminarmente. Decisão monocrática. (TJRS – AGI 70002642791 – 1ª C.Cív. – Rel. Des. Henrique Osvaldo Poeta Roenick – J. 16.05.2001)

53004934 – AGRAVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – NAGATIVA DE SEGUIMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – Admissibilidade, restritivamente, em hipóteses de nulidade manifesta. Meio inadequado para opor-se à eventual iliquidez do débito. Embargos. Oposição. Cabimento. Previsão legal. Recurso conhecido e improvido, unânime. (TJPR – AG 0102184-1/01 – (6437) – 6ª C.Cív. – Rel. Des. Cordeiro Cleve – DJPR 02.04.2001)

53004819 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – NÃO CABIMENTO – A exceção de pré-executividade somente é cabível quando ausentes condições da ação ou pressupostos processuais. Não se tratando de matéria que

possa o juiz conhecer de ofício a execução fiscal só pode ser rebatida em sede de embargos à execução. (TJPR – AI 0098294-1 – (6241) – 6ª C.Cív. – Rel. Des. Jair Ramos Braga – DJPR 19.03.2001)

9099142 JCPC.526 JCPC.618 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CÔMPUTO DO PRAZO APÓS DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CABIMENTO DESTES DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – POSSIBILIDADE – TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA – DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 526 DO CPC – INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO – RECURSO CONHECIDO – I. Tanto o ato judicial apelável como o agravável comportam embargos de declaração. Os embargos são cabíveis de qualquer decisão judicial. II. Nenhuma consequência acarreta a omissão da providência da qual trata o art. 526 do Código de Processo Civil. A finalidade da norma é propiciar possa o Dr. Juiz do feito retratar-se. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (ENTREGA DE COISA INCERTA) – CÉDULA DE PRODUTO RURAL – ARGÜIÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO – JUIZ SINGULAR ADENTRANDO EM MATÉRIA DE MÉRITO AO APRECIAR O INCIDENTE, INVIABILIZANDO A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR – PROVA DOCUMENTAL – PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE – FAVORECIDOS QUE NÃO FIRMARAM QUALQUER CONTRATO DE COMPRA E VENDA – TÍTULO DESCONSTITUÍDO – VIA ELEITA ADEQUADA – EXECUÇÃO NULA – CARÊNCIA DE A AÇÃO MOVIDA – EXCEÇÃO ACOLHIDA – I. A exceção de pré-executividade, argüida nos autos de execução, pode ser acolhida onde tenha o Juízo singular, ao apreciar o incidente, adentrado no exame do mérito, inviabilizando, com a decisão proferida, a oposição de embargos do devedor. II. A Cédula de Produto Rural pressupõe como negócio subjacente a venda e compra de produtos rurais, para entrega futura, entre o produtor rural ou cooperativa e o comprador. Trata-se de cambial pela qual o eminente vende a sua produção agropecuária antecipadamente, "recebe o valor da venda no ato da formalização do negócio e se compromete a entregar o produto vendido em local e data estipulados no título" (trecho do parecer do Senado Federal favorável à apreciação do Projeto de Lei instituindo a CPR). III. Destituído o título de força executiva, nula é a execução a teor do art. 618, I, do CPC, impondo-se a decretação da extinção do processo. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INCIDENTE PONDO FIM AO PROCESSO – CONDENAÇÃO QUE INDEPENDE DE PEDIDO EXPRESSO – CABIMENTO – Embora, via de regra, entenda-se não caber a condenação nos incidentes e nos recursos, no caso em comento se põe fim ao processo de execução, donde fazer jus à verba honorária os patronos dos recorrentes. (TAPR – AI 0163264-6 – 1ª C.Cív. – Rel. Juiz Antonio Martelozzo – DJPR 16.03.2001)

86026994 – AÇÃO DE EXECUÇÃO – OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – CONHECIMENTO EM QUALQUER FASE PROCESSUAL – A objeção de pré-executividade pode ser argüida através de simples petição nos próprios autos da executiva, constituindo-se em meio de provocação do Judiciário no que se refere às questões de ordem pública, podendo ser feita em qualquer tempo e grau de jurisdição. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE – EXTINÇÃO – SÚMULA Nº 14 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA – O contrato bancário de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado dos respectivos extratos de movimentação da conta corrente e assinado pelo devedor e duas testemunhas, não é título executivo extrajudicial. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CABIMENTO – PARTICIPAÇÃO DO PATRONO DOS EXECUTADOS – ARGÜIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NOS AUTOS DA PRÓPRIA EXECUCIONAL – Existindo efetiva participação do procurador da parte vencedora no curso da relação processual estabelecida, devida é a verba honorária. Recurso

provido. Extinção do processo. (TJSC – AC 00.022047-7 – 3ª C.Cív. – Rel. Des. Silveira Lenzi – J. 22.05.2001)

80015396 – PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – CABIMENTO – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO – TÍTULO EXECUTIVO – EXTRAJUDICIAL – INEXISTÊNCIA – RECURSO IMPROVIDO – A exceção de pré-executividade é meio hábil a se opor à execução, quando existente alguma nulidade. O contrato de abertura de crédito em conta corrente acompanhado de extrato, não constitui título executivo, sendo pacífico o entendimento do STJ acerca da matéria. (TJES – AC 024950062604 – Rel. Des. Frederico Guilherme Pimentel – J. 19.04.2001)

65002309 – APELAÇÃO CÍVEL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – HONORÁRIOS – CABIMENTO – Exceção de pré-executividade, por envolver matéria de ordem pública, pode ser suscitada a qualquer tempo e quando extinguida a execução por iniciativa dos devedores, garante o recebimento de verba honorária. (TJRO – AC 00.000150-3 – C.Cív. – Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho – J. 14.08.2001)

20074915 – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – CABIMENTO NA EXECUÇÃO TRABALHISTA – A aplicabilidade do novel instituto processual da Exceção de Pré-Executividade, por tratar-se de instrumento jurídico extra-legal, acolhido inclusive pelos Tribunais Superiores, o qual visa dirimir questões prejudiciais ao bom andamento da execução, não deve restringir-se a questões que conduzam a ineficácia do título executivo, mas também àquelas que possam determinar a ineficácia de ato executório, como a versada no agravo de petição em julgamento. Agravo de Petição provido. (TRT 4ª R. – AP 01187.010/93-6 – 5ª T. – Relª Juíza Flávia Lorena Pacheco – J. 06.09.2001)

6037129 JCLT.893 – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – AGRAVO DE PETIÇÃO CONTRA A DECISÃO QUE A REJEITA – NÃO CABIMENTO – A exceção de pré-executividade, embora possa ser admitida no Processo do Trabalho, não representa procedimento autônomo, possuindo a decisão que a aprecia natureza interlocutória, pelo que, a teor do art. 893, § 1º, da CLT, somente pode ser atacada na medida processual própria contra a decisão definitiva. (TRT 9ª R. – AI 00544-2000 – (21824-2001) – Rel. Juiz Arion Mazurkevic – DJPR 12.06.2001)

87009119 – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DE NORMA DE ORDEM PÚBLICA – CABIMENTO – Tendo a exceção de pré-executividade feições de arguição de nulidade por simples petição, não pode ser tida como imprópria mesmo se suscitada após garantido o Juízo, máxime quando a matéria trazida se relaciona com inobservância de norma de ordem pública, conhecível de ofício pelo Juízo. (TRT 12ª R. – AG-PET 3137/2001 – (11704/2001) – 3ª T. – Relª Juíza Maria de Lourdes Leiria – J. 30.10.2001)

23 - Razões derradeiras.

Para assegurar a eficácia dos títulos executivos, sejam eles judiciais, resultantes de processo movimentado para solucionar conflitos de interesses resistidos, ou extrajudiciais, nos casos que a lei prevê, o credor dispõe do processo de execução, em suas diversas modalidades.

Por força do dispositivo constante do artigo 738 do CPC os embargos à execução prescindem de penhora, sendo certo o seu recebimento no efeito suspensivo exige penhora, depósito ou caução, ex vi do parágrafo primeiro do artigo 739-A, § 1º, do CPC.

Casos há, porém, em que o devedor pode ingressar diretamente no processo de execução e aduzir questionamento que fulmina a execução, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido, o que a doutrina e a jurisprudência têm chamado de "exceção" ou "objeção de pré-executividade".

O multireferido instituto tem lugar nas hipóteses em que caberia ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, mesmo sem provocação da parte interessada, mais especificamente aquelas que importem em ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução.

Decorre deste entendimento, que a objeção de não-executividade não tem o escopo de substituir os embargos do devedor, nem fornecer expediente temerário que permita frustrar a execução pela não constituição de garantia do juízo, uma vez que não se pode conceber a discussão de matérias de mérito ou que demandem produção de provas em sede de outra ação que não os embargos à execução, muito embora existam casos, tão gritantes, em que mesmo os embargos a execução são admitidos, mesmo incorrendo a constrição judicial, necessária para o fim único de ensejar o recebimento dos embargos no efeito suspensivo.

24 - Considerações finais.

Não pode o executado, nos casos anteriormente abordados, dentre outros, ser constrangido pela penhora em bens de seu patrimônio, para o fim de ver recebido os embargos no efeito suspensivo, quando inexistente o título executivo a ser exigido ou mesmo ficar impossibilitado de apresentar defesa na própria execução ou mesmo embargos do devedor, também sem constrição judicial, pois tais proibições afrontam os dispostos nos incisos XXXV e LV (garante a resposta a toda acusação e a integralidade da defesa no processo penal, no processo civil (contencioso ou não) e no administrativo) do Estatuto da Nacionalidade em vigor.

A possibilidade da reparação do dano não inibe nem poderia inibir a iniciativa do devedor de evitar a ocorrência daquele mesmo dano. Não se pode interpretar uma norma de forma que a solução apontada seja incompatível com o ordenamento jurídico como um todo, sem esquecer que todo processo é para oferecer segurança e estabilidade às partes, não se podendo convalidar uma execução onde estão ausentes os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, que devem estar presentes em todo título não-sentencial, destinados à proteção jurídica do devedor. Infere-se que o despacho inaugural ordinatório de citação numa execução contra devedor solvente pode ser atacado pelo devedor antes e para evitar restrições de toda ordem, desde que ausentes quaisquer dos requisitos enunciados no art. 586 do CPC, que são as condições da execução forçada, podendo, inclusive, ensejar pedido de arguição de nulidade, seguido de agravo de instrumento e mandado de segurança, visando a trancar, de pronto, o feito civil.

Referências bibliográficas

- 1- BATISTA JÚNIOR, Geraldo da Silva. Exceção de Pré-executividade. Online. Capturado em 20 mai. 2001. Disponível na Internet: http://www.fdc.br/artigos/excecao_executividade.htm
- 2- DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. Exceção de pré-executividade: aspectos teóricos e práticos. Online. Capturado em 23 mai. 2001. Disponível na Internet: <http://buscalegis.cj.ufsc.br/arquivos/artigos/a1-excecaoPE.htm>.
- 3- BATISTA JÚNIOR, Geraldo da Silva. Exceção de Pré-executividade. Online. Capturado em 20 mai. 2001. Disponível na Internet: http://www.fdc.br/artigos/excecao_executividade.htm

- 4- NERY JÚNIOR, Nelson & Rosa Maria A. Código de processo civil comentado. 2ª. edição, 1996, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 1282.
- 5 - MENEZES, Cláudio Armando Couce de, e BORGES, Leonardo Dias. Objeção de exceção de pré-executividade e de executividade no processo do trabalho. Síntese Trabalhista v.115, jan. 1999.
- 6 - MOREIRA, José Carlos Barbosa. Exceção de pré-executividade: uma denominação infeliz. Informativo Semanal ADV/COAD, 05/2000.
- 7 - BOJUNGA, Luiz Edmundo Appel. A exceção de pré-executividade in: Revista do Processo nº. 55, julho/setembro de 1989, p. 62.
- 8 - FERREIRA, Carlos Renato de Azevedo. Exceção de pré-executividade in: Revista dos Tribunais, vol. 657, julho de 1990, p. 243.
- 9 - in: FERREIRA, op. cit., ibidem.
- 10 - THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil, vol III. 15ª. edição, 1997, Editora Saraiva, São Paulo, p. 373.
- 11 - ASSIS, Araken de. Manual do processo de execução. 2.ed. São Paulo : RT, 1995.
- 12 - CARNELUTTI, Francesco. Instituições do processo civil. Campinas : Servanda, 1999. Vol. I.
- 13 - COSTA E SILVA, Antônio Carlos. Tratado do processo de execução. 2. ed. Rio de Janeiro : Aide, 1986.
- 14 - LUCON, Paulo Henrique dos Santos. O Controle dos atos executivos e efetividade da execução. Porto Alegre, Síntese, RJ, v. 253, nov. 1998.
- 15 - MARQUES, José Frederico. Instituições de direito processual civil. Revista, atualizada e complementada por OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL. Campinas: Millennium, 1999. Vol. I.
- 16 - WAMBIER. Tereza Arruda Alvim et al. Processo de execução e assuntos afins, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.
- 17 - ANTUNES, Oswaldo Moreira. Da Exceção de Pré-executividade. Online. Capturado em 20 mai. 2001. Disponível na Internet: http://www.jurid.com.br/doutrina/civel/art_civel_20.htm
- 18 - ASSIS, Araken de. Manual do processo de execução. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- 19 - BATISTA JÚNIOR, Geraldo da Silva. Exceção de Pré-executividade. Online. Capturado em 20 mai. 2001. Disponível na Internet: http://www.fdc.br/artigos/excecao_executividade.htm
- 20 - CELSO NETO, João. Exceção de Pré-executividade. Online. Capturado em 20 mai. 2001. Disponível na Internet: <http://www.jus.com.br/doutrina/preexe.html>
- 21 - CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R.. Teoria Geral do Processo. 11. ed. São Paulo. Malheiros, 1995.
- 22 - COUTINHO, Horácio Luís Bezerra. Exceção de Pré-executividade. Online. Capturado em 20 mai. 2001. Disponível na Internet: http://www.tj.ce.gov.br/esmec/excecao_pre-executividade.htm
- 23 - CRUZ, José Fernando Silveira. Pré-executividade do Título. Online. Capturado em 20 mai. 2001. Disponível na Internet: http://www.direitobancario.com.br/doutrina_acessolivre/nov4.htm
- 24 - DAL COL, Helder Martinez. A Objeção de Não-executividade. Repertório IOB de Jurisprudência. 1ª Quinzena de maio de 2000. Nº 9/2000. Caderno 3. Civil, Processual, Penal e Comercial.
- 25 - DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. Exceção de pré-executividade: aspectos teóricos e práticos. Online. Capturado em 23 mai. 2001. Disponível na Internet: <http://busclegis.cj.ufsc.br/arquivos/artigos/a1-excecaoPE.htm>
- 26 - HAESER, Moacir Leopoldo. Do Cabimento da Exceção de Pré- executividade. Online. Capturado em 23 mai. 2001. Disponível na Internet: <http://www.emap.com.br/emp5136.htm>
- 27 - MAGALHÃES, Renato Vasconcelos. Juízo de Admissibilidade na Execução Forçada e Exceção de Pré-executividade, Online. Capturado em 20 mai. 2001. Disponível na Internet: <http://meusite.osite.com.br/advorg/ProcessoCivil5.htm>

- 28 - MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 7.ed. São Paulo: Editora Atlas, 1999.
- 29 - MOREIRA, José Carlos Barbosa. O Novo Processo Civil Brasileiro. 18. ed., Rio de Janeiro. Forense, 1996.
- 30 - NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- 31 - NERY JUNIOR, Nelson et NERY, Rosa Maria Andrade. Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.
- 32 - NUNES, Elpídio Donizetti. Curso didático de direito processual civil. 2. ed., Belo Horizonte: Del Rey, 1999.
- 33 - ROCHA, Alexandre Scherman. Exceção de Pré-executividade. Online. Capturado em 23 mai. 2001. Disponível na Internet: <http://www.direito.adv.br/artigos/exc.htm>
- 34 - SEPÚLVEDA, Luciano P. Da Exceção de Pré Executividade. Online. Capturado em 23 mai. 2001. Disponível na Internet: <http://www.infojur.ccj.ufsc.br/arquivos/artigos/a29-excecaoDPE.html>
- 35 - SZKLAROWSKY, Leon Frejda. Exceção de Pré-executividade em Face da LEF. Online. Capturado em 25 mai. 2001. Disponível na Internet: http://www.mp.pe.gov.br/caops/caop_consumidor/doutrina/exec_fiscal_adm_publ.htm
- 36 - THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. v. 2, 17.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

NOTAS

- 1 - MARQUES, José Frederico. Instituições de direito processual civil. Revista, atualizada e complementada por OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL. Vol. I, Campinas: Millennium, 1999, p.1.
- 2 - CARNELUTTI, Francesco. Instituições do processo civil. Vol. I, Campinas : Servanda, 1999, p. 72.
- 3 - ASSIS, Araken de. Manual do Processo de Execução. 2a ed., São Paulo : RT, 1995, p. 65.
- 4 - NERY JR., Nelson. Princípios do Processo Civil na CF, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 127).
- 5 - MENEZES, Cláudio Armando Couce de, e BORGES, Leonardo Dias. Objeção de exceção de pré-executividade e de executividade no processo do trabalho. Síntese Trabalhista n.º 115 – jan/99, p. 05.
- 6 - MOREIRA, José Carlos Barbosa. Exceção de pré-executividade: uma denominação infeliz. Informativo Semanal ADV/COAD, 05/2000, p. 086.
- 7 - JUNIOR, Humberto Theodoro. Tutela Cautelar e Antecipatória em Matéria Tributária, RJ nº 245, mar/98, pg. 5.
- 8 - WAMBIER. Tereza Arruda Alvim et al. Processo de Execução e Assuntos Afins, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 410.
- 9 - THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. v. 2, 17.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p.5.
- 10 - DAL COL, Helder Martinez. A Objeção de Não-executividade. Repertório IOB de Jurisprudência. 1ª Quinzena de maio de 2000. N° 9/2000. Caderno 3. Civil, Processual, Penal e Comercial. p.201.
- 11 - CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R.. Teoria Geral do Processo. 11. ed. São Paulo. Malheiros, 1995. p.314.
- 12 - CELSO NETO, João. Exceção de Pré-executividade, Online. Capturado em 20 mai. 2001. Disponível na Internet: <http://www.jus.com.br/doutrina/preexe.html>
- 13 - DAL COL, Helder Martinez. Op. cit. p.196.
- 14 - Alexandre Scherman Rocha entende que a posição privilegiada do credor face a do devedor é relativa já que o não pagamento no prazo legal, abre a possibilidade imediata da constrição dos bens deste, para posterior praça ou leilão o que, em última análise, encontra obstáculo no

princípio da propriedade. (Exceção de Pré-executividade. Online. Capturado em 23 mai. 2001. Disponível na Internet: <http://www.direito.adv.br/artigos/exc.htm>)

15 - COUTINHO, Horácio Luís Bezerra. Exceção de Pré-executividade. Online. Capturado em 20 mai. 2001. Disponível na Internet: http://www.tj.ce.gov.br/esmec/excecao_pre-executividade.htm

16 - HAESER, Moacir Leopoldo. Do Cabimento da Exceção de Pré-executividade. Online. Capturado em 23 mai. 2001. Disponível na Internet: <http://www.emap.com.br/emp5136.htm>

17 - Essa dialética, ensina Francisco Dantas, consistente na obrigatoriedade de se ouvir ambas as partes ou interessados envolvidos na relação processual, é uma consequência do audiatur et altera pars dos romanos. (Op. cit)

18 - COUTINHO, Horácio Luís Bezerra. Op. cit.

19 - DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. Op. cit.

20 - IDEM.

21 - ROCHA, Alexandre Scherman. Op. cit.

22 - Oswaldo Moreira Antunes destaca que o demandado poderá requer antecipação da tutela, em sede dos embargos à execução, na forma do art. 273 do CPC, aplicando-se no que couber o art. 461 do mesmo Código, conforme decisão da Corte Especial publicada na RSTJ 90/239. Neste sentido: AI 730951-5 - Primeiro TA Cível - 10ª Câmara – Rel. Paulo Hatanaka, j. 01.04.97 – bol. AASP 2029. (Da Exceção de Pré-executividade. Online. Capturado em 20 mai. 2001. Disponível na Internet: http://www.jurid.com.br/doutrina/civel/art_civel_20.htm)

23 - COUTINHO, Horácio Luís Bezerra. Op. cit.

24 - DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. Op. cit.

25 - ANTUNES, Oswaldo Moreira. Op. cit.

26 - DAL COL, Helder Martinez. Op. cit. p.196.

27 - CELSO NETO, João. Op. cit.

28 - COUTINHO, Horácio Luís Bezerra. Op. cit.

29 - SEPÚLVEDA, Luciano P. Da Exceção de Pré Executividade. Online. Capturado em 23 mai. 2001. Disponível na Internet: <http://www.infojur.ccj.ufsc.br/arquivos/artigos/a29-excecaoDPE.html>

30 - IDEM. p.90.

31 - COUTINHO, Horácio Luís Bezerra. Op. cit

32 - ANTUNES, Oswaldo Moreira. Op. cit.

33 - SEPÚLVEDA, Luciano P. Op. cit.

34 - DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. Op. cit.

35 - MAGALHÃES, Renato Vasconcelos. Juízo de Admissibilidade na Execução Forçada e Exceção de Pré-executividade, Online. Capturado em 20 mai. 2001. Disponível na Internet: <http://meusite.osite.com.br/advorg/ProcessoCivil5.htm>

36 - COUTINHO, Horácio Luís Bezerra. Op. cit.

37 - CELSO NETO, João. Op. cit.

38 - HAESER, Moacir Leopoldo. Op. cit.

39 - DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. Op. cit.

40 - DAL COL, Helder Martinez. Op. cit. p.201.

41 - IDEM. Op. cit. p.199.

42- CELSO NETO, João. Op. cit.

43 - ROCHA, Alexandre Scherman. Op. cit.

44 - DAL COL, Helder Martinez. Op. cit. p.199.

45 - CELSO NETO, João. Op. cit.

46 - DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. Op. cit

47 - IDEM.

48 - CELSO NETO, João. Op. cit

49 - ver no tópico seguinte a opinião do próprio autor e Moacir Leopoldo Haeser.

- 50 - SEPÚLVEDA, Luciano P. Op. cit.
- 51 - MOREIRA, José Carlos Barbosa. O Novo Processo Civil Brasileiro. 18. ed., Rio de Janeiro. Forense, 1996. p.224.
- 52 - MAGALHÃES, Renato Vasconcelos. Op. cit
- 53 - IDEM.
- 54 - Segundo Oswaldo Moreira Antunes, Op. cit., poderá a parte requerer a condenação do liquidante, com base nos elementos dos autos, desde que provada a litigância de má fé por parte do pretensor credor, a teor do art. 18 do CPC, na nova redação dada pela Lei 9.668 de 23.06.98, por distribuir lide temerária, sem preenchimentos dos pré-requisitos processuais, merecendo a condenação pela litigância de má-fé, a teor de julgados da Corte Especial - RSTJ 17/364. ARAKEN DE ASSIS, por sua vez, propõe que se faça o uso de uma ação cautelar para evitar a concretização do dano oriundo de expedientes menos dignos levados a cabo pelo devedor, no intuito de frustrar a pretensão do exequente. Nas palavras do mestre: "Existe o curial risco de dissipação ou ocultação de bens, na pendência de exceção incondicionada ao depósito e à penhora. Contrapõem-se a tais situações de perigo, contudo, a possibilidade de o credor obter medida cautelar repressiva, enquanto a penhora representará gravame injusto e destituído de paliativo. Assim, dos males o menor, e o que é contrabalançado pela conveniente tutela cautelar." (Manual... p. 446)
- 55 - Renato Vasconcelos Magalhães, Op. cit., ressalta o aspecto gravoso do despacho inaugural da inicial executiva, considerando-o um reflexo do próprio caráter do processo de execução, que possui um desfecho único. Uma vez regularmente constituído, será necessariamente desenvolvido no sentido de prestar a tutela executiva ao credor, o que nos leva à conclusão, segundo ele, de que a decisão acerca da citação do devedor implica na decisão acerca da prestação ou não da tutela executiva.
- 56 - HAESER, Moacir Leopoldo. Op. cit
- 57 - CRUZ, José Fernando Silveira. Pré-executividade do Título. Online. Capturado em 20 mai. 2001. Disponível na Internet: http://www.direitobancario.com.br/doutrina_acessolivre/nov4.htm
- 58 - ANTUNES, Oswaldo Moreira. Op. cit
- 59 - CELSO NETO, João. Op. cit.
- 60 - SZKLAROWSKY, Leon Frejda. Exceção de Pré-executividade em Face da LEF. Online. Capturado em 25 mai. 2001. Disponível na Internet: http://www.mp.pe.gov.br/caops/caop_consumidor/doutrina/exec_fiscal_adm_publ.htm
- 61 - SZKLAROWSKY, Leon Frejda. Op. cit.
- 62 - IDEM.
- 63 - ANTUNES, Oswaldo Moreira. Op. cit.
- 64 - SZKLAROWSKY, Leon Frejda. Op. cit.
- 65 - IDEM.
- 66 - DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. Op. cit.
- 67- ASSIS, Araken de. Manual do processo de execução. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p.444.
- 68 - DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. Op. cit.
- 69 - DAL COL, Helder Martinez. Op. cit. p.196.
- 70 - COUTINHO, Horácio Luís Bezerra. Op. cit.
- 71 – Site do Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o autor



Advogado militante com mais de vinte e cinco anos de experiência, tendo várias teses científicas doutrinárias publicados em revistas especializadas, como colaborador, particularmente no Repertório IOB de Jurisprudência, in Consulex, Revista da OAB-Ceará, Revista Eletrônica Júris síntese, Tributário.NET, Jus Vigilantibus, Revista Internauta de Prática Jurídica, Data veni@, O Neófito, Revista do IMC, Revista da Associação Cearense de Magistrados, CD-ROM Doutrina Jurídica Brasileira, da Editora Plenum, TexPro, Revista do Instituto dos Magistrados do Ceará, IOB Comenta, Adcoas, SaraivaJur, Revista Forense, Revista

Bonijuris, Revista Jurídica Consulex, Insigne e Revista Cearense Independente do Ministério Público, onde integra o Conselho Editorial, além de diversos trabalhos publicados nos Jornais Diário do Nordeste, O Povo, Tribuna do Ceará e Estado, de Fortaleza, Jornal da Fenacon, Jornal da ASMETO (Associação dos Magistrados do Estado do Tocantins) e outros periódicos. Colaborador da Rádio Justiça.

Membro do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-Ceará período 2001 a 2003 e com aperfeiçoamento em Direitos Humanos e Direitos dos Cidadãos pela PUC/MINAS.

Parecerista e Escritor Jurídico com várias obras publicadas, dentre elas, “Os Embargos à Execução Fiscal e a Jurisprudência”, “O Mandado de Segurança nos Tribunais”, “Da União Estável. Teoria e Jurisprudência”, “O Advogado em Movimento – Coletânea de petições, contestações, recursos e defesas administrativas – II Volumes e “Sociedades Comerciais nos Tribunais breve doutrina” - IGLU Editora.. Pela LED Editora de Direito tem publicado “Manual das Controvérsias Trabalhistas Frente à Jurisprudência”, “Dos Embargos do Devedor. Teoria, Prática e Jurisprudência” – II Volumes, “Direito Doutrinário Atual” e “Renegociação de dívidas e Novação”. Na Editora Booksseler tem publicado “Controvérsias Jurisprudenciais Trabalhistas” – Volumes I, II e III, “Petições Trabalhistas e Jurisprudência”, “Das CPIS. Doutrina e Jurisprudência”, “Do Sigilo. Doutrina e Jurisprudência” e “História Dinâmica da Responsabilidade Civil”, Publicou pela Servanda Editora o compêndio “Do Meio Ambiente. Breve Doutrina, Jurisprudência e Legislação pertinente”. Na ME Editora e Distribuidora publicou a segunda Edição do livro “Execução. Renegociação e Novação de Dívidas” e “Responsabilidade Civil no novo Código Civil. Doutrina, Jurisprudência e Prática”. Pela Editora JH Mizuno publicou “Dos Embargos de Terceiro na Jurisprudência e na Prática.” e O Novo Agravo. Teoria e Prática, 1ª edição e 2ª tiragem.

Devotou-se à atividade postulatória, mais precisamente com destacada atuação profissional na advocacia empresarial, especialmente em responsabilidade civil, direito de empresas, contratos (revisão e rescisão), advocacia preventiva e notadamente em defesas de empresas em dificuldades financeiras, embargos do devedor, embargos de terceiro, exceção de pré-executividade e direito do entretenimento.

Apresentou junto a OAB-CE vários Projetos de Lei para alteração de artigos do Código de Processo Civil, Código de Processo Penal e Código de Defesa do Consumidor, todos aprovados pelo Conselho Seccional e enviados ao Conselho Federal.

Proferiu várias palestras em diversos seminários e ciclos de debates promovidos pelo (a) Academia de Letras Municipais do Estado do Ceará-ALMECE e conferências no curso de pós-graduação da Universidade de Fortaleza-UNIFOR.

haec.advogados@baydenet.com.br - Rua Ana Bilhar, n.º 1133, Praia de Meireles, Fortaleza-Ceará-Brasil, CEP 60.160-110 – Atendimento (0**85) 32424211 e Administração (0**85) 30880966.

